



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

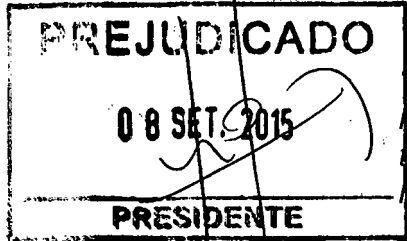
Folha nº 01 do proc. 165

Nº 01-818 de 13

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00818/2013



Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedido desconto de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres do Município.

Parágrafo único. O desconto concedido nesta lei vigora enquanto a feira-livre funcionar no local beneficiado.

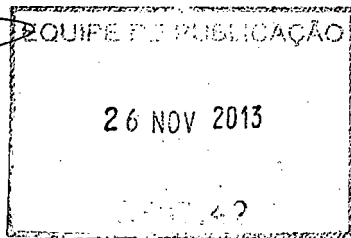
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões,

Mario Covas Neto
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e foi dada informação
sob nº 3. 27/11/23.
Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº 02 do processo
Nº 01- 8780-13
Assinatura: [assinatura]
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa conceder desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários que possuem imóveis no mesmo trecho da rua aonde ocorrem as feiras-livres no município de São Paulo.

Neste passo, é justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pelas feiras-livres às portas de suas casas, seja pelo do bloqueio de suas ruas, dificuldade para ingressar nos edifícios, perda de clientes no comércio do dia, montagem e desmontagem de barracas no horário comercial, acúmulo de lixo, poluição sonora entre outros.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 818..... de 2013..... 27, 11, 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 160.466

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

[illegible]

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27 NOV 2018

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

27/11/42

18-15

7/11/13
18/115

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE PESQUISA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 27/11/13 AS 15h
PLA T200

DATA: 18/12/13 AS 15h

04 98

18 12 13
JL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO
 PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 818/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências. Com alterações posteriores;
- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66;
- Lei Municipal nº 14.089, de 22 e novembro de 2005, que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- Lei Municipal nº 14.657, de 21 de dezembro de 2007, que concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não-residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana;
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado da construção e de terreno previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e segunda subdivisões da zona urbana do Município, e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano – IPTU (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 15.891, de 7 de novembro de 2013, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos;
- Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais. Com alteração posterior;
- Decreto nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo e revoga o Decreto nº 51.357/2010;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU (cópia parcial: art. 44 e seguintes: isenções e descontos);
- Decreto nº 54.153, de 30 de julho de 2013, que confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais;
- PL 374/2004, que dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU de todos os imóveis onde são realizadas feiras livres localizados no Município de São Paulo;
- PL 146/2006, que dispõe sobre a concessão de descontos no valor do IPTU para imóvel que faça frente para local de feira-livre ou que tenha ponto de parada de ônibus instalado em sua calçada;
- PL 388/2013, que cria incentivos fiscais para os edifícios da cidade que transformarem sua fachada em “fachada verde”;
- PL 678/2013, que dispõe sobre a concessão de desconto parcial do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos termos em que especifica, e dá outras providências;
- PL 47/2013, que dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem à proteção do meio ambiente, e dá outras providências;
- PL 767/2013, que altera a Lei nº 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica;
- PL 769/2013, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências;
- PL 776/2013, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis em que funcione a CEAGESP, e dá outras providências;
- PL 868/2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano – IPTU.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa acerca de isenção de IPTU, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. N°. 01-0818/13 73

Alessandra Labaki
RF. 11.136

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))
 Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
 Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))
 Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))
 Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))
 Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))
 Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))
 Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))
 Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))
 Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))
 Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))

Notas complem.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
 - RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação e indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, consideradas como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pela Fisco;
- II — preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- III — custos de reprodução;
- IV — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisões de aluguéis;
- V — locações correntes;
- VI — localização e características do imóvel;
- VIII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:

- I — o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, armazenamento ou comodidade;
- II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 9.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10.º — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 11.º — Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — nome e qualificação;
- II — número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III — localização do imóvel;
- IV — dimensões e área do terreno; área de pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso, data da conclusão do prédio;
- V — valor venal do imóvel;
- VI — aluguel efetivo anual;
- VII — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII — qualidade em que a posse é exercida.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 36 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
 - II — da conclusão da edificação;
 - III — da aquisição de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.
- § 3.º — A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12.º — O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I — as aquisições de imóveis construídos;
- II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III — os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;
- II — nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13.º — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados a inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 14.º — O lançamento do imposto é anual e feito, um por cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Artigo 15.º — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisado de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularizar a inscrição.

Artigo 16.º — O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento aplica-se:

Alcides da Silva
R. 11.136

Proc. N.º 0-0018/13

I — pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes das "Plantas Genéricas de Valores";
II — em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:
a) autônomas, de prédios em condomínio;
b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;

III — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º — As "Plantas Genéricas de Valores" serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2.º — As "Plantas Genéricas de Valores" descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 18 — São isentos do imposto:

I — os conventos, os seminários, palácios arcebispoais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que pelas mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 (*), de 3 de janeiro de 1955, modificada pela Lei n.º 6.062 (*), de 24 de outubro de 1965;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634 (*), de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, radio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizadas direta ou indiretamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 972, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:
a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.784 (*), de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente Lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no caput do artigo 1.º da Lei número 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II, letra c), e III, letra a), a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 21 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, competendo, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO VII

Disposição Transitória

Artigo 22 — O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou comissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 20% (trinta por cento).

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 23 — Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 8.º, e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 24 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:
I — em que não existir edificação como definida no artigo 4.º;

II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III — cuja área exceder a 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando na 2.ª e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

§ 1.º — No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25 — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 26 — O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do imposto

Artigo 27 — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:
I — quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana, 4,2%;

II — quando situado na 2.ª subdivisão da zona urbana, 3,0%;

III — quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.

Artigo 28 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
I — destinação do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II — preços decorrentes das transações no mercado imobiliário;

III — arrendamentos correntes;

IV — localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de conservação.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 29 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:
I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 31 — Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outras exigências que sejam exigidas pelo Executivo:

I — o nome e qualificação;
II — o nome do procurador ou representante legal;

III — o endereço para entrega do aviso;

IV — o local do imóvel; denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;

V — as dimensões e área do terreno e confrontações;

VI — o valor venal;

VII — os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — a qualidade em que a posse é exercida;

IX — a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:
I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II — da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III — da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — Serão objeto de uma única inscrição, acompanhadas de planta:

I — as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II — as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III — esta lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 — Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I — pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;

II — pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único — Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente de compromisso de compra e venda.

Artigo 33 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se onerosos à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 34 — O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35 — O valor venal dos terrenos para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

I — dos valores médios unitários constantes das "Plantas Genéricas de Valores", a que se refere o artigo 18;

II — quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36 — O lançamento relativo a imóveis onerosos à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Constatada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 38 — São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I — de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634, de 5 de abril de 1966;

II — de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

III — da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 15 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 40 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com a segunda, no vencimento deste.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 42 — Constitui fato gerador de imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1.º — As isenções ou abatimentos concedidos pelo Estado somente obrigam o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2.º — Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou deferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 43 — O imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

SEÇÃO III

Isenções

Art. 44 — Ficam isentas do imposto as saídas:

I — de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos, que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e outro caso para industrialização e desde que, em ambos os casos, voltem ao estabelecimento de origem;

II — de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre mercadorias empregadas no processo de industrialização, pelo estabelecimento que a tiver feito;

III — de jornais, revistas, periódicos: de livros de revendedores; de livros das editoras, que tenham sede ou filial no Município, desde que forneçam gratuitamente à Biblioteca Municipal 15 (quinze) exemplares de cada obra que editarem ou reeditarem, observados prazos, forma e demais condições constantes de legislação municipal;

IV — de discos e dispositivos (álides) didáticos;

V — para o exterior, de produtos industrializados objeto dos convênios referidos no artigo 214, da Lei Federal n.º 5.172(*), de 25 de outubro de 1966;

VI — de máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional, de estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento ou instalações de qualquer natureza, cuja finalidade seja reconhecida como de interesse econômico fundamental, por ato do Prefeito, quando o empreendimento for iniciado em moeda nacional, proveniente da conversão de dividas resultantes de financiamento concedido por instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

VII — de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existentes no Município, cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, e que não distribuam lucros ou participações;

VIII — de adubos simples ou compostos e de fertilizantes;

IX — de amônia, ácido nítrico, soluções de nitrato de amônio, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e de fosfatos de amônio do estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes, a outro estabelecimento do mesmo titular, ou a estabelecimento produtor, bem como a saída das mesmas mercadorias de estabelecimento comercial com destino a estabelecimento produtor;

X — de mercadorias que entrarem em estabelecimentos de empresas transportadoras exclusivamente para fins de transporte;

XI — efetuadas pelo respectivo autor, na transmissão da propriedade de obra de arte;

XII — de obras de arte de estabelecimento que as tenham adquirido do próprio autor, para exposição ou venda;

XIII — após o uso normal a que se destinarem, de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo do estabelecimento ou para nele serem utilizadas, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinaram tais mercadorias e se verifique depois de decorridos pelo menos dois meses da data de entrada. Para os fins do disposto neste inciso, não se considera utilização no estabelecimento o uso na comercialização ou na industrialização;

XIV — de mercadorias de estabelecimento produtor com destino a depósito do estabelecimento ou em nome deste, ainda que em estabelecimento de terceiros que deva proceder ao beneficiamento da mercadoria por conta do estabelecimento produtor;

XV — de amostras grátis de medicamentos, de estabelecimentos em que tiverem sido industrializados, desde que cada amostra não exceda a quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade do produto, não se destinando à comercialização, contendo em caracteres bem visíveis a declaração de ser grátis e sejam obedecidos os requisitos fixados em regulamento;

XVI — de mercadorias para feiras, certames e exposições, quando se destinem a voltar ao estabelecimento e desde que a saída seja precedida de aviso por escrito à repartição municipal competente, com a discriminação das mercadorias e data do início e do término da feira, certame ou exposição.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos V, VI e VII deverão ser previamente requeridas à autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Artigo 45 — O recolhimento do imposto pelo sujeito passivo, a inscrição deste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidades, a apreensão de mercadorias e efeitos fiscais serão feitos ou exercidos na forma, condições, processo e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica adotada, para esses fins, pelo Município, no que for aplicável.

Artigo 46 — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

§ 1.º — A fiscalização do imposto compete à Secretaria das Finanças.

§ 2.º — O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.

Art. 47 — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios ou acordos com o Estado, visando ao processamento conjunto, simultaneamente ou dissociado da arrecadação e ao exercício cumulativo ou supletivo da fiscalização dos respectivos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 48 — Em regulamento dispor-se-á sobre a escrita e documentação fiscal a serem mantidas pelos contribuintes que sejam dispensados de igual exigência pela legislação do Estado.

Alcides de Lencastre
R.F. 11.136

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 49 — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços, a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço:

- I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresas ou profissionais autônomos, inclusive os serviços:
 - a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de oficinas em geral;
 - b) de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, que constituam parte de projeto global ou ocorram de projetos ou contrato distinto;
 - c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem o fornecimento de materiais ou peças, excluídas os prestados a indústria ou produtores, que configurem etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à venda;
 - d) de transporte, exclusivamente no território do Município;
 - e) de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioelétricas e de televisão;
 - f) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagem e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;
 - g) de empreitada de mão-de-obra;
 - h) de depósito e cobrança, inclusive bancário;
 - i) de revolução, ampliação e cópia fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;
 - j) de fitas magnéticas ou eletrônicas;
 - k) por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;
 - l) de instalação e decoração, de qualquer tipo ou natureza;
 - m) de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;
 - n) de administração de bens ou negócios;
 - o) de ensino de qualquer grau ou natureza;
 - p) de estudos fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;
 - q) de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.

II — a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, e serviços correlatos de carga, descarga, armazenagem e guarda dos efeitos depositados.

Art. 50. As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação dos serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único. Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação a parte representativa da prestação de serviços.

Art. 51. A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Art. 52. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 53. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se imposto na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º — Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta e ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º — Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º — Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer preço de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º — O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reffita o corrente na praça.

§ 5º — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável de preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 54 — O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I — quando o sujeito passivo não exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III — quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 55 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços assimelhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

— com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II — findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III — independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º — A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Artigo 56 — Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Artigo 57 — Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Capítulo será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 58 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 59 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II — pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III — por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I do artigo 49, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV — pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serroteiro e semelhantes.

Parágrafo único — É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Artigo 60 — Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativos aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, créditos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO IV

Da Isenção

Artigo 61 — São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I — diretores e membros do conselho fiscal, consultivo, ou administrativo de pessoas jurídicas;

II — proprietário de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

III — profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV — casas de caridade, sociedades de socorro mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V — associações culturais e esportivas sem venda de poules ou talões de apostas;

VI — pensões familiares que tenham até 5 pensionistas;

VII — assistentes remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII — engraxates ambulantes;

IX — empresas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município, exceto quanto a estas últimas, os casos expressamente referidos na letra "e" do inciso I do parágrafo único do artigo 49;

X — locadores de livros novos ou usados, observadas as exigências da Lei n. 4.333 (*), de 30 de dezembro de 1962;

XI — restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

XII — empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;

XIII — promotores de concertos, recitais, "shows" avant-premières cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, observados prazo, forma e condições da legislação municipal;

XIV — parques zoológicos, nos termos da Lei n. 6.758 (*), de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único — As isenções previstas neste artigo dependem do requerimento anual instruído na forma regulamentar, salvo as do item XIII, que, por facultativas, a juízo da autoridade municipal competente, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo.

SEÇÃO V

Inscrição

Artigo 62 — O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2.º — Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3.º — Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 63 — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 64 — A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Artigo 65 — Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1.º — O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2.º — No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente, novas vias ao interessado.

Artigo 66 — Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal n. 4.503 (*), de 30 de novembro de 1964.

SEÇÃO VI

Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 67 — O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 68 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único — Os agentes fiscais arrecadadores, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 69 — Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termos de abertura.

Parágrafo único — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 70 — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 71 — Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 72 — A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único — As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 73 — O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único — A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO VII

Recolhimento do Imposto

Artigo 74 — A sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada quinzena.

§ 1.º — O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 65.

§ 2.º — A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3.º — A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4.º — Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 75 — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

§ 1.º — No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2.º — A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Artigo 76 — Os profissionais referidos no artigo 56 deverão recolher o imposto anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

SEÇÃO VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 77 — As infrações punidas com multa:

I — de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, negarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

II — de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento, dentro dos prazos regulamentares, além de incorrerem em multa — à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III — de 10% (dez por cento) do valor tributário, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta Lei;

IV — igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V — de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma, embarcaram ou ilidiram a ação fiscal, ou se recusaram a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

VI — igual a um terço do salário-mínimo vigente no Município, aos que cometeram infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.

Parágrafo único — Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três vezes o valor do imposto devido, e nunca inferior a Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 78 — A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 79 — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 80 — O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 81 — O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerará-se findo administrativamente, se o infrator, confirmando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Artigo 82 — O pagamento de imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Alessandra Labaki
RF. 11.136

SEÇÃO IX

Disposição Geral

Artigo 83 — A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I — à expedição de Habite-se ou Auto de Vistoria e à conservação de obras particulares;
- II — ao pagamento de obras contratadas com o Município.

SEÇÃO X

Disposições Transitórias

Artigo 84 — Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 62, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Artigo 85 — A inscrição definitiva para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que for determinada pela Prefeitura.

TÍTULO II

Taxes

CAPÍTULO I

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 86 — Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I — remoção de lixo domiciliar;
- II — varrição, lavagem e capinação;
- III — desentupimento de bocas e bocas-de-lobo.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 87 — A taxa calcula-se:

- I — tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

MONTANTE ANUAL DA TAXA

Área	1.ª	2.ª	3.ª
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
até 200	800	300	200
de 201 a 500, mais	700	300	200
de 501 a 1.000, mais	800	300	200
acima de 1.000, mais	500	200	150

- II — tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

ZONA	Montante anual da taxa por m²
	Cr\$
1.ª	200
2.ª	40
3.ª	10

§ 1.º — A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

§ 2.º — Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) e a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), ou ao montante devido a título de Taxa Sanitária no exercício de 1986, se mais elevado, salvo ocorrendo, neste caso, modificação substancial nas características do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 88 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 89 — A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 86.

Artigo 90 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada, juntamente com o imposto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único — Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas ao imposto predial ou ao territorial urbano, conforme o caso; na segunda, as normas previstas em regulamento.

CAPÍTULO II

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 91 — Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Artigo 92 — A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 93 — O sujeito passivo da taxa é:

- I — o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 91;
- II — o proprietário de veículo terrestre, licenciado ou não no Município, que nele circula habitualmente, ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 94 — A taxa calcula-se:

- I — no caso do item I do artigo anterior, por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, a razão anual de:

- a) Cr\$ 1.200 para os pavimentados;
- b) Cr\$ 800 para os pavimentados apenas em parte da sua largura;
- c) Cr\$ 450 para os não pavimentados, com assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;
- d) Cr\$ 250 para os não compreendidos nos itens anteriores;

- II — no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) AUTOMÓVEIS:

até 60 HP	15.000
de mais de 60 HP até 100 HP	30.000
de mais de 100 HP até 150 HP	40.000
de mais de 150 HP até 200 HP	50.000
de mais de 200 HP	60.000

- b) ONIBUS:

até 30 passageiros	24.000
de mais de 30 até 40 passageiros	36.000
de mais de 40 passageiros	54.000

- c) CAMIONETAS E UTILITÁRIOS
 25.000 |

- d) AMBULÂNCIAS
 15.000 |

- e) CAMINHÕES E TRATORES COM SEMI-TRAILLER OU REBOQUE:

até 3 toneladas	25.000
de mais de 3 até 6 toneladas	38.000
de mais de 6 até 9 toneladas	54.000
de mais de 9 até 12 toneladas	72.000
de mais de 12 até 18 toneladas	108.000
de mais de 18 até 24 toneladas	144.000
de mais de 24 até 30 toneladas	180.000
de mais de 30 toneladas, além da alíquota anterior, por tonelada ou fração excedente, mais	6.000

- f) VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL:

com aros pneumáticos	5.000
com aros metálicos	30.000

§ 1.º — Os limites indicados na letra «b» do item II referem-se à lotação total do veículo.

§ 2.º — Os pesos indicados na letra «e» do item II compreendem o peso do veículo e a sua capacidade máxima de carga.

§ 3.º — A taxa calculada nos termos do item I não poderá ser inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 95 — A taxa poderá ser lançada e arrecadada:

- I — no caso do item I do artigo 93, juntamente com o imposto predial ou com o imposto territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se:

- a) sendo conjuntos os lançamentos, as normas relativas a um ou ao outro imposto, conforme a hipótese;
- b) sendo separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento;

- II — no caso do item II do artigo 93, juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos.

SEÇÃO IV

Isenções

Artigo 96 — São isentos da taxa os proprietários de veículos que gozarem de isenção favor quanto à taxa de licença para tráfego de veículos.

CAPÍTULO III

Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 97 — Constitui fato gerador da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação, de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único — Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I — a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II — os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) guias e sarjetas;
- e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração quando contratados.

Artigo 98 — A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II do parágrafo único do artigo anterior acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, a terraplenagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

§ 2.º — Quando da execução das obras definitivas do calçamento propriamente dito, o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente computado no cálculo da taxa de pavimentação.

Alencar de Lencar
 R.F. 11.136

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 100 — Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reforçado este último com os preços elementares do momento, reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso ou com simples apedregulamento.

Artigo 101 — Nos casos de substituição por motivo de alargamento de ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo.

Artigo 102 — O custo dos serviços de pavimentação que vierem a ser executados nos terrenos desta Lei, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis marginais às vias e logradouros, tocando a estes a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e àquela a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Artigo 103 — Para os efeitos de cálculo e distribuição da taxa, o Executivo classificará, por decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais do tráfego e às conveniências de urbanismo, nas seguintes categorias:

- 1.ª — principais;
- 2.ª — médias;
- 3.ª — secundárias.

§ 1.º — Nas vias e logradouros de 1.ª categoria, a taxa dos imóveis marginais corresponderá a 1% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se para esse efeito de cálculo, a 12,00 metros a largura da faixa carroçável e a 2 o número de guias.

§ 2.º — Nas vias e logradouros de 2.ª categoria, a taxa dos imóveis marginais corresponderá a 1% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se, para efeito deste cálculo a 12,00 metros a largura da faixa carroçável e 2 o número de guias.

§ 3.º — Nas vias e logradouros de 3.ª categoria, a taxa dos imóveis marginais corresponderá a 2% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se para esse efeito a 8,50 metros a largura da faixa carroçável, e a 2 o número de guias.

§ 4.º — Os coeficientes X, Y e Z são os figurados no seguinte quadro, em percentagem:

Coeficiente	Zona Urbana		Zona Rural	
	1.ª Subdiv.	2.ª Subdiv.	3.ª Subdiv.	
X	60	70	60	50
Y	90	80	70	60
Z	100	90	80	70

§ 5.º — As limitações de largura determinadas neste artigo referem-se, exclusivamente, ao custo dos trabalhos preparatórios de terraplenagem e serviços de pavimentação propriamente dita (artigo 97, parágrafo único) e serão calculadas, reduzindo-se o custo da totalidade dos respectivos serviços proporcionalmente à relação existente entre essa largura figurada e a largura real da faixa carroçável de via do logradouro.

§ 6.º — As percentagens referidas nos parágrafos anteriores, estão sujeitas às reduções que decorrerem das correções individuais prescritas nos artigos seguintes.

Artigo 104 — Para efeito da verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem pavimentados, assim consideradas as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Parágrafo único — O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 105 — A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas, será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada, sem prejuízo das correções determinadas por esta Lei.

§ 1.º — A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 20,00 metros será reduzida de 20% (vinte por cento).

§ 2.º — A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 10,00 metros será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3.º — A profundidade média é o quociente da área pela testada considerada.

Artigo 106 — Nos terrenos de esquina, a aplicação dos processos estabelecidos nesta Lei obedecerá às seguintes regras:

I — não são havidas como esquinas as deflexões ou curvaturas de alinhamentos, cujo ângulo interno, formado pelos seus trechos retos, exceda 135º, não se considerando, na verificação desse ângulo, as linhas dos chanfros usuais ou regulamentares de concordância das esquinas;

II — para os efeitos de cálculo, devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;

III — o ponto divisorio das testadas será, em regra, a intersecção do chanfro, ou curva de concordância, com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua;

IV — tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor haverá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela proporcional aos primeiros 12,00 metros de testada;

V — tratando-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se a outra não for calçada, ou tiver sido pavimentada sem ônus para o Município, será havido o imóvel como lote interno comum, entestando apenas com a via a ser pavimentada;

b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta Lei, a quota relativa ao imóvel será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída a este, em virtude do primeiro calçamento (item V, "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item IV).

Artigo 107 — Nos terrenos que se estenderem de uma rua a outra, através do quarteirão, a aplicação dos processos estabelecidos nesta Lei obedecerá às seguintes regras:

I — para os efeitos de cálculo devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;

II — tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota total relativa ao imóvel será a soma das quotas correspondentes a cada testada; a quota menor sofrerá, porém, o desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme a soma das duas profundidades médias seja menor, respectivamente, que 40,00 ou 80,00 metros;

III — tratando-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se a outra não for calçada ou tiver sido anteriormente a esta Lei, será havido o terreno como lote comum, entestando apenas com a via a ser pavimentada;

b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta Lei, a quota relativa ao terreno será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel em virtude do primeiro calçamento (item II, "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item III).

Artigo 108 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade do sujeito passivo, serão também computadas quaisquer áreas marginais correspondentes a bens públicos municipais, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo único — Entre tais áreas não se compreendem os lotos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 109 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 110 — A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 111 — Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo, sem prejuízo ou disposto no artigo 113.

Artigo 112 — O lançamento é feito no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 110.

Artigo 113 — Nos casos omissos, nos de terrenos muito extensos e nos de forma muito irregular ou extravagante onde a aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no computo da taxa, poderão as repartições técnicas municipais, a seu critério, subdividir idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo, com o fim único de atingir-se um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

Artigo 114 — Apropriado o custo de cada trecho típico, e apurada a importância total a distribuir-se entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Parágrafo único — Obtida essa quota, calcular-se-ão quantias constantes e de valor não inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) que, aos juros simples de 10% (dez por cento) ao ano, venham a amortizá-la, no máximo em 20 (vinte) e no mínimo em 10 (dez) prestações iguais e de vencimento trimestral.

Artigo 115 — Apuradas as responsabilidades dos sujeitos passivos, serão publicados para efeitos de impugnação na imprensa Oficial, por edital anunciado em jornal de grande circulação, as especificações das obras executadas, o respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela taxa e a quota global correspondente a cada uma.

Parágrafo único — Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 30 dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as ratificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento da taxa.

Artigo 116 — No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que estiverem sendo subdivididos o primitivo.

§ 1.º — Para o cálculo dessas parcelas será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aquelas em que se subdividirá, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo, de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

§ 2.º — O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

Artigo 117 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:

I — no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso, no local a que se refere, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 110, a seus prepostos ou a empregados;

II — no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Alessandra Labaki
RF. 11.136

SEÇÃO V

Arrecadação

Artigo 118 — O pagamento da taxa é feito em prestações trimestrais iguais a de valor não inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), no local e nos prazos regulamentares, na seguinte conformidade:

Zona Urbana	N. de prestações
1.a subdivisão	10
2.a subdivisão	14
3.a subdivisão	16
zona rural	20

§ 1.º — A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação dos serviços.

§ 2.º — É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes à vencível no trimestre em curso.

Artigo 119 — Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 120 — O não pagamento de qualquer prestação, seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente pelo prazo máximo de 120 dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.

Artigo 121 — Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, inclusive o da Capital, caso em que se vencerão, antecipadamente, todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Artigo 122 — As disposições deste Capítulo não se referem às ruas não oficiais, nem às estradas ou caminhos na zona rural, que serão objeto de lei especial.

Artigo 123 — Não serão concedidas isenções da taxa de pavimentação.

Artigo 124 — Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constará sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstâncias que se declarará na certidão.

Artigo 125 — Para os fins deste Capítulo, as delimitações das zonas rural e urbana, com as suas subdivisões, serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

Taxas de Licença

I — Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial, Profissional e Similares

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 126 — A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos.

Parágrafo único — Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamento do preço da ocupação de área em via ou logradouro público do Município.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 127 — A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 128 — Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 126.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 129 — A taxa é lançada anualmente no nome do sujeito passivo e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença, mantidas todas as suas disposições referentes a proibições, multas e licenças normal, extraordinária de antecipação ou prorrogação e de dias excetuados, salvo a referida no artigo seguinte.

SEÇÃO V

Disposição Especial

Artigo 130 — A licença extraordinária de dias excetuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorem, em caráter habitual, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividade especificados nas alíneas I a 33, 37 e 38 do artigo 5 do Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945.

II — Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 131 — A taxa de licença para negociantes ambulantes, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 132 — A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

I — Taxa de licença anual, para negociantes ambulantes em geral e carregadores	Cr\$ 5.000
II — Taxa de licença anual, para engraxate:	
a) 1.a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 10.000
b) além desse perímetro	Cr\$ 5.000
III — Taxa de estacionamento de negociantes ambulantes, excluídos os vendedores de jornais, fotografos e engraxates, nas vias e logradouros públicos fora da 1.a subdivisão de zona urbana, quando permitido:	
a) 2.a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 30.000
b) 3.a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 20.000
c) Zona Rural	Cr\$ 10.000
IV — Taxa de estacionamento anual, para fotógrafos ambulantes:	
a) Ponto de 1.a ordem	Cr\$ 15.000
b) Ponto de 2.a ordem	Cr\$ 10.000
c) Ponto de 3.a ordem	Cr\$ 5.000
d) Ponto de 4.a ordem	Cr\$ 2.500

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 133 — O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 134 — A taxa é lançada, anualmente, no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença para negociantes ambulantes, sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de área.

III — Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 135 — A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização dos seus bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório do veículo de propriedade de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 138 — A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I — Veículos Terrestres:

a) automóveis	Cr\$ 12.000
b) ônibus	Cr\$ 20.000
c) camionetas e utilitários	Cr\$ 15.000
d) ambulâncias	Cr\$ 10.000
e) caminhões e tratores, com semitrailer ou reboque	Cr\$ 20.000
f) motocicletas	Cr\$ 10.000
g) bicicletas:	
particulares	Cr\$ 3.000
comerciais	Cr\$ 5.000
h) triciclos	Cr\$ 6.000
i) veículos de tração animal	Cr\$ 8.000
j) carrinhos de mão	Cr\$ 5.000

II — Veículos Fluviais:

a) balsas:	
com um barco	Cr\$ 6.000
com dois ou mais barcos	Cr\$ 10.000
b) barcos-transporte:	
até 5 metros cúbicos	Cr\$ 6.000
de mais de 5 até 9 metros cúbicos	Cr\$ 8.000
de mais de 9 metros cúbicos	Cr\$ 12.000
c) botes de aluguel:	
com motor	Cr\$ 8.000
sem motor	Cr\$ 4.000
d) botes particulares:	
com motor	Cr\$ 4.000
sem motor	Cr\$ 2.000
e) dragas	Cr\$ 80.000
f) lanchas:	
reboques	Cr\$ 5.000
recreio:	
motor fixo	Cr\$ 12.000
motor de popa	Cr\$ 6.000
de aluguel:	
até 10 passageiros	Cr\$ 10.000
de mais de 10 passageiros	Cr\$ 20.000
g) lanchas:	
até 5 metros	Cr\$ 25.000
de mais de 5 metros	Cr\$ 50.000
h) veleiros:	
com motor	Cr\$ 6.000
sem motor	Cr\$ 4.000

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 137 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 136 — A taxa será lançada anualmente no nome do sujeito passivo, e arrecadada no mês correspondente ao pagamento efetuado no exercício anterior.

Artigo 139 — A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além de correção monetária, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento, custas e despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito de cálculo dos juros de mora, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 140 — A taxa será cobrada em dobro, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, quando o proprietário do veículo, residente ou domiciliado neste Município, o licenciou em outro.

Artigo 141 — Os adquirentes de quaisquer veículos deverão promover o licenciamento destes, na repartição municipal competente dentro de 15 (quinze) dias contados da data da expedição de «Certificado de Propriedades», sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no montante da taxa.

Parágrafo único — A obrigação prevista neste artigo estende-se, sob a mesma penalidade, ao proprietário do veículo que transfira sua residência ou domicílio para este Município.

Artigo 142 — A licença é pessoal e intransferível.

Artigo 143 — A renovação da licença far-se-á com a prova de pagamento da taxa relativa ao ano anterior.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 144. São isentos da taxa:

I — os veículos pertencentes ao patrimônio:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias;

b) de governos estrangeiros ou do corpo consular, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

c) de entidades culturais ou de instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto em lei federal complementar;

d) dos concessionários de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou contrato;

e) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos;

II — os veículos de propriedade de pessoas inválidas e por estas utilizados;

III — os veículos fluviais pertencentes a sítiantes e chacareiros, destinados ao transporte de seus produtos e à travessia de rios em locais desprovidos de pontes;

IV — os veículos de tração animal de sítiantes, chacareiros, empregados no transporte de seus produtos, em locais permitidos.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Artigo 145. Os veículos que circulararem nas vias ou logradouros ou em águas públicas do Município, sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

Parágrafo único. A liberação do veículo far-se-á após o pagamento da taxa de licença, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, além das despesas da remoção e do depósito.

Artigo 146. A taxa é cobrada simultaneamente com a licença de publicidade, se esta existir no veículo.

IV — Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 147. Constitui fato gerador da taxa de licença para estacionamento de veículo o exercício do poder de polícia do Município quanto a seus bens públicos de uso comum, à permissão do uso especial destes, bem como sua competência para dispor sobre serviços públicos de caráter local.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 148. A taxa de estacionamento calcula-se:

I — para os veículos terrestres de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de carga, e que aguardam serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na Lei n. 8.479 (*), de 10 de janeiro de 1964;

II — para os demais veículos terrestres — segundo os preços fixados pelo Executivo, observado o disposto na Lei n. 6.895 (*), de 25 de maio de 1966.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 149. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo ou o permissionário do local, de estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 150. A taxa é lançada no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal, juntamente com o alvará de estacionamento ou com a renovação deste.

V — Taxa de Licença para Publicidade

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 151. A taxa de licença para publicidade, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, segurança, saúde e sossego públicos, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso público.

Artigo 152. O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica.

I — que faça qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior;

II — que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;

III — a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

SEÇÃO II

Licenciamento

Artigo 153. Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 151 poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em regulamento.

Artigo 154. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 155. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º — As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2.º — O período de validade das licenças mensais ou diárias constará de recibo de pagamento da taxa, recolhido por antecipação.

§ 3.º — Os cartazes ou os anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, contendo em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Alessandro Sabaki
RF. 11.136

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 156. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

- I — de quem requerer a licença;
- II — de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 157 — Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncio e mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

Artigo 158 — Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 159 — Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

- I — a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou, por qualquer forma, em maior evidência;
- II — nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Artigo 160 — A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

- I — as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II — as posteriores:
 - a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 7 de cada mês.

Artigo 161 — A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão ou não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado com o acréscimo de:

- I — 100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;
- II — 20% (vinte por cento), na segunda.

SEÇÃO V

Disposições Gerais

Artigo 162 — São mantidas as proibições, isenções e multas constantes da legislação municipal anterior relativa ao imposto de licença para publicidade e ao licenciamento desta, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

VII — Taxa de Licença para Matrícula de Animais

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 163 — A taxa de licença para matrícula de animais, fundada no poder de polícia deste Município quanto à regulamentação de uso de suas vias e logradouros, ou em quaisquer lugares acessíveis ao público, tem como fato gerador a prática de ato e a abstenção de fato, em razão do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 164 — A taxa é calculada anualmente, na conformidade da seguinte tabela:

- | | |
|---------------------|------------|
| I — cães | Cr\$ 2.000 |
| II — outros animais | Cr\$ 3.000 |

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 165 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 166. A taxa é lançada por ano, no nome do sujeito passivo e arrecadada:

- I — na apresentação do animal à repartição municipal competente;
- II — na retirada do animal do Depósito Municipal, no caso de apreensão;

Artigo 167. A matrícula não será expedida, nem renovada, sem a prova:

- I — da vacinação cabível;
- II — do pagamento da taxa;
- III — do pagamento da multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), ou de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) em cada reincidência, se se tratar de animal apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

VII — Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

SEÇÃO I

Licenciamento

Artigo 168. Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando a retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1.º — Os pedidos de vistoria e licença, instruídos com prova de propriedade do imóvel e plantas do local, serão feitos pelos proprietários, ou interessados com anuência expressa daqueles, que ficarão sujeitos às exigências deste Capítulo.

§ 2.º — A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União, na forma da legislação federal vigente.

Artigo 169. A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução, fixada pela repartição municipal competente, para garantia da obrigação estabelecida no caput do artigo anterior.

Parágrafo único. Exigir-se-á reforço da caução, a juízo da Prefeitura, sempre que as escavações avultarem sendo causada a licença na recusa ou não atendimento no prazo que for designado.

SEÇÃO II

Incidência

Artigo 170. Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 168, o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, saúde e segurança.

Artigo 171. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Artigo 172. A taxa calcula-se à razão de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), por ano ou fração deste, pagos adiantadamente.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 173. O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

- I — o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria;
- II — os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano.

SEÇÃO V

Multas

Artigo 174 — A inobservância do disposto no artigo 168 punir-se-á:

- I — no caso de falta de licença, com multa no montante de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;
- II — no caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixados pela Prefeitura, com multa no montante de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), por dia de retardamento.

Parágrafo único — Independentemente da multa, poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução prestada ou cobrada judicialmente, se insuficiente aquela.

Artigo 175 — Os resíduos resultantes das escavações para retirada de areia e pedregulho, ou os decorrentes da extração de qualquer mineral dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso, o sujeito passivo, ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) ou, sendo caso, da realização daquelas, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI

Disposição Especial

Artigo 176 — A extração de materiais do leito do Rio Tietê e dos terrenos marginais, pertencentes ao patrimônio municipal, poderá fazer-se mediante permissão da Prefeitura, que fixará condições, prepos e caução, esta em montante suficiente para garantir, sendo caso, a reposição do terreno ao nível estabelecido pela repartição municipal competente.

§ 1.º — Exigir-se-á reforço da caução, sempre que a Prefeitura o julgar necessário.

§ 2.º — Havendo mais de um pretendente à mesma área, a permissão será precedida de concorrência pública, da qual será considerado vencedor o que melhores condições oferecer, além das mínimas constantes do edital.

VIII — Taxa de Licença para Construções, Arruamentos e Loteamentos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 177 — A taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificações e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização, quanto às posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação municipal e relativas à segurança, higiene e saúde públicas.

Alexandre Labaki
RF. 11.136

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 178 — A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I — Exame e verificação de projeto para edificação comum em qualquer zona da cidade, sem estrutura especial, embora com vergas, cintas e lajes simplesmente apoiadas:	
a) até 60 m ² — por m ²	200
b) de mais de 60 m ² — por m ²	400
II — Exame e verificação de projetos para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qualquer outra especial, em qualquer zona da cidade, por m ²	600
III — Alinhamento ou nivelamento (6 meses) — m ²	350
IV — Andaimas e tapumes, até a metade do passeio e no máximo até 1,00 metro de largura (3 meses):	
a) Zona Central — m ²	11.000
b) Zona Urbana — m ²	5.500
c) Zonas Suburbanas e Rural	3.500
V — Alvarás:	
a) em geral, cada	1.000
b) de vistoria, cada	7.000
VI — Reformas e Consertos:	
a) sem acréscimo de área	20.000
b) com acréscimo de área, a mesma taxa, mais, por m ² que acrescer	400
VII — Construções Funerárias:	
a) com revestimento simples	13.500
b) com revestimento de granito, mármore ou equivalente	35.000
VIII — Arrumamento (área bruta) — por m ²	15
IX — Emplacamento de imóveis, cada placa	1.300
X — Aprovação de projeto de instalação de elevadores, montanhas-cargas ou escadas-rolantes, por unidade	10.000
XI — Expedição de alvará de licença para entrega ao uso particular ou público:	
a) por elevador ou monta-carga, servindo até 10 pavimentos	25.000
b) idem, servindo mais de 10 até 20 pavimentos	40.000
c) idem, servindo mais de 20 pavimentos	50.000
d) por lance de escada-rolante	7.500
e) Zonas Suburbanas e Rural — m ²	3.500
XII — Alvará de funcionamento, expedição anual	7.500
XIII — Taxa de vistoria, duas anuais	7.500

SEÇÃO III

Sujeito passivo

Artigo 179 — Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis que se façam as obras referidas no artigo 177.

Parágrafo único — Respondem solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e observância das posturas municipais, o profissional ou profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

SEÇÃO IV

Arrecadação

Artigo 180 — A taxa é arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal anterior, relativas aos emolumentos de obras e construções, mantidos os dispositivos referentes a isenções e multas, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 181 — Constituem fato gerador da taxa de expediente:

- a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
- a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
- a lavratura de termo ou contrato.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 182 — A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 183 — O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SEÇÃO IV

Arrecadação

Artigo 184 — A taxa será arrecadada mediante guia, na forma da legislação municipal, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

CAPÍTULO VI

Taxa de Serviços Diversos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 185 — Fundada no poder de polícia do Município, a taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 186 — A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I — Vistoria de veículos, para exames semestrais de freios e estado de conservação de auto caminhões e ônibus	Cr\$ 5.000
II — Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes e pescados	5.000
III — Vistoria em cinemas, estabelecimentos ou locais destinados a diversões públicas	10.000
IV — Vistoria para instalação de estabelecimentos industriais	15.000
V — Vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas	15.000
VI — Vistoria de açougues, peixaria ou casas de aves abatidas	Cr\$ 25.000
VII — Reinspeção e pesagem de carnes, por quilo	Cr\$ 2

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 187 — Sujeito passivo da taxa é o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica sujeitos, por legislação especial, à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 185.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 188 — A taxa é lançada no ato da arrecadação, na forma, prazo e condições previstas na legislação municipal anterior.

TÍTULO III

Contribuição de Melhoria

Artigo 189 — A contribuição de melhoria, instituída no Município, pelo artigo 1.º da presente Lei, será objeto de regulamentação especial, obedecendo os conceitos e requisitos mínimos constantes da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

PARTE II

Disposições Gerais

Artigo 190 — São pessoalmente responsáveis:

- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova da quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
 - o espólio, pelos débitos do e cujus, existentes à data da abertura da sucessão;
 - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meir, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
 - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusinadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.
- Parágrafo único — O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 191 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 192 — Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- o inventariante, pelos débitos do espólio;
- o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelas débitos destas.

Alessandra Lebacki
RF. 11.136

Artigo 193 — Considera-se domicílio tributário do sujeito o o território do Município.

Artigo 194 — Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos onerosos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único — No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 195 — O Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com o último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção de débitos fiscais.

Artigo 196 — Poderão ser lançados e cobrados conjuntamente o imposto predial, o imposto territorial urbano, a taxa de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Artigo 197 — Salvo disposição em contrário constante da Parte I, desta Lei, o processo tributário administrativo do Município é o regulado pela legislação municipal em vigor.

Artigo 198 — O Executivo fica autorizado a celebrar convênios: I — com o Estado, visando à tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2.º da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II — com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 42 desta Lei.

Artigo 199 — O Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, o regulamento acaso necessário ao fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 200 — Revogam-se todas as isenções não constantes desta Lei.

Artigo 201 — Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 53 DA LEI N.º 6.989

I — artigo 48, parágrafo único, inciso I:

- a) letra "e" — 15% sobre o custo ou valor do ingresso;
- b) letra "h" — 6,02% sobre os totais constantes de cada lançamento mensal;
- c) demais letras — 6,00% sobre o preço dos serviços;

II — artigo 56: 50% do salário-mínimo vigente no Município, por profissional liberal (ou por profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais).

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI N.º 6.989

TABELA "A"

LICENÇA ORDINÁRIA, anual, para localização e funcionamento de escritórios; depósitos e estabelecimentos comerciais, no horário normal

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub-divisão da Zona Urbana	2.ª Sub-divisão da Zona Urbana	3.ª Sub-divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Carna, leite, pão e verduras	25.000	15.000	10.000	5.000
Comércio em geral, excetuado o de bilhetes de loterias e o que é exercido por meio de liquidações ou de lotes	50.000	30.000	20.000	10.000
Comércio em geral, com venda de bebidas alcoólicas	80.000	50.000	30.000	15.000
Bebidas alcoólicas a retalho, para consumo no local, haja ou não outro comércio, excetuados hotéis, pensões e restaurantes	100.000	80.000	40.000	20.000

TABELA "B"

LICENÇA, anual, para localização de estabelecimento de crédito

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 300.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 200.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 150.000
Zona Rural	Cr\$ 100.000

TABELA "C"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de casas de loterias

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 250.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 150.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 80.000
Zona Rural	Cr\$ 40.000

TABELA "D"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de salões de barbeiro, cabeleireiros e institutos de beleza

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 30.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 20.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 10.000
Zona Rural	Cr\$ 5.000

TABELA "E"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de salões de engraxate

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 25.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 15.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 8.000
Zona Rural	Cr\$ 3.000

TABELA "F"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de cocheiras e estábulos, quando permitidos

ESPECIFICAÇÃO	1.ª Sub-divisão da Zona Urbana Cr\$	Zona Rural Cr\$
Cocheiras de gado cavalor	100.000	50.000
Cocheiras e estábulos de gado do vacum e caprino — licenciamento permitido somente na Zona Rural ..	—	20.000

TABELA "G"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, oficinas e similares

	Operários Cr\$	Força-Motriz Cr\$
I — Licença Ordinária		
até 10 operários	10.000	
de 11 até 20 operários	20.000	
de 21 até 50 operários	35.000	
de 51 até 100 operários	50.000	Cr\$ 100 por
de 101 até 500 operários	100.000	cavalo-vapor
de 501 até 1.000 operários	150.000	
mais de 1.000 operários	250.000	
II — Licença Extraordinária — O dobro do montante da licença ordinária		

TABELA "H"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de depósitos de inflamáveis e explosivos, postos de abastecimento e congêneres

	Depósitos de 1.ª e 2.ª classe Cr\$	Postos de abastecimento Cr\$	Outros depósitos Cr\$	Depósitos de 3.ª classe Cr\$
Comércio de inflamáveis e explosivos, conforme classificação do Ato n. 633, de 1934	80.000	50.000	30.000	15.000

TABELA "I"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros assemelhados — Cr\$ 20.000

TABELA "J"

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, fora do horário normal

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub-divisão da Zona Urbana	2.ª Sub-divisão da Zona Urbana	3.ª Sub-divisão da Zona Urbana	Zona Rural
---------------	--------------------------------	--------------------------------	--------------------------------	------------

Alessandro L. B. R. R.
R.F. 11.136

	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
a) Licença extraordinária de antecipação ou de prorrogação:				
Carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000	5.000	---
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5.º do Decreto-Lei n. 313, de 30 de novembro de 1945	25.000	15.000	10.000	---
Idem, vendendo bebidas alcoólicas ...	40.000	25.000	15.000	---
b) Licença Extraordinária de dias exce- tuados: carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000	5.000	---
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5.º do Decreto-Lei n. 313, de 30 de novembro de 1945	25.000	15.000	10.000	---
Idem, vendendo bebidas alcoólicas ..	40.000	25.000	15.000	---

TABELA "K"

LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Carnaval	20.000	15.000	10.000	---
Santo Antônio, São João e São Pedro ..	60.000	40.000	30.000	---
Natal	20.000	15.000	10.000	---

TABELA "L"

LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para comércio provisório, dentro do horário permitido

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
a) Em armazéns ou lojas:				
Carnaval	60.000	40.000	30.000	15.000
Santo Antônio, São João e São Pedro	80.000	60.000	40.000	20.000
Natal	30.000	20.000	10.000	---
b) Em barracas nas vias e logradouros públicos e terrenos particulares quando permitida a sua instalação:				
Carnaval	150.000	120.000	100.000	75.000
Santo Antônio, São João e São Pedro, vedada a instalação na 1.ª Subdi- visão da Zona Urbana	---	250.000	200.000	150.000

TABELA "M"

LICENÇA, anual, para negociantes nas feiras-livres

1 — Empórios, laticínios, salchicharias, café moído em grão, sal refinado, peixes, vísceras e frutas estrangeiras	Cr\$	20.000
2 — Cereais, aves e ovos, frutas nacionais, verduras, sementes, flores naturais, alho, cebola e artigos de pequena indústria caseira	Cr\$	10.000
3 — Artigos de indústria exclusivos de instituições de caridade, de cegos ou de beneficência do Município		Isento
4 — Artigos de uso pessoal ou doméstico manufaturados ou semi-manufaturados, considerados de primeira necessidade	Cr\$	30.000

TABELA "N"

LICENÇA, anual para marchantes em próprios municipais

De bovinos	Cr\$	50.000
De bovino	Cr\$	25.000
De caprinos, ovinos e suínos	Cr\$	25.000

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI N. 6.989

TABELA "O"

LICENÇA, para localização e funcionamento de Diversões Públicas

DISCRIMINAÇÃO	1.ª E 2.ª ZONAS			3.ª ZONA E RURAL		
	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$
1 — Balles de qualquer natureza ou espécie realizados em quaisquer locais incluídos os clubes ou escolas de danças		30.000	5.000		20.000	3.000
2 — Balanças para pesagem de pes- soas: fonógrafos automáticos ou máquinas distribuidoras de brindes, mediante pagamento, quando permitido seu funciona- mento — cada aparelho	10.000				5.000	

Alessandra Tabaki
RF. 11.136

DISCRIMINAÇÃO	1ª E 2ª ZONAS			3ª ZONA E RURAL		
	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$
3 - Barracas para vendas de objetos diversos, bebidas e comestíveis em quaisquer locais onde se realizem Diversões Públicas ou nas vias públicas em épocas de festas quando permitidas		20.000	3.000		15.000	2.500
4 - Bilihares ou assemelhados, por mesa	10.000			5.000		
5 - Cabarés, boltes, tóxis-dancings, restaurantes-dancantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros estabelecimentos assemelhados, com variedades ou não	80.000	30.000	5.000	80.000	30.000	5.000
5 - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza e em qualquer local, quando permitidos		50.000	5.000		30.000	3.000
7 - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de patinação ou assemelhados		30.000	5.000		30.000	5.000
8 - Corridas de veículos nacionais ou internacionais, ou exibições assemelhadas			10.000		10.000	
9 - Espetáculos teatrais e circenses		30.000	2.000		30.000	2.000
10 - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas			10.000			10.000
11 - Exposições de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas - cada stand			3.000			3.000
12 - Jogos de futebol entre equipes nacionais ou estrangeiras			10.000			10.000
13 - Jogos de bolche, por pista, por trimestre	15.000			15.000		
14 - Jogos lícitos carteados, xadrez, damas, dominó ou assemelhados, por jogo em qualquer local		5.000			5.000	
15 - Orquestras, conjuntos vocais em bares ou restaurantes sem danças		15.000	2.500		15.000	2.500
16 - Parques de Diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo ou assemelhados, nas 2ª, 3ª zonas e rural	80.000			40.000		
17 - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados		20.000			10.000	
18 - Quermesses			3.000			3.000
19 - Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial inclusive os de Diversões Públicas, cada aparelho e cada alto-falante	30.000			30.000		
20 - Corridas de cavalos, com venda de poulas em prados ou locais adequados						200.000
21 - Permanentes gratuitas, por pessoas e por ano		5.000		5.000		

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 155 DA LEI Nº 6.989

ESPECIFICAÇÃO	Dir. da 1ª Zona Urbana	2ª e 3ª Sub-Zonas Urbanas	Zona Rural	Período de duração da licença
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
1 - Anúncios na parte externa e interna de estabelecimentos:				
a) referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou espécie	20.000	10.000	5.000	Ano
b) de terceiros, por anúncios	10.000	5.000	2.000	Ano
2 - Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem diversões públicas, qualquer quantidade	30.000	30.000	10.000	Ano
3 - Anúncios de terceiros, em estações e galerias	20.000	20.000	10.000	Ano
4 - Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, na parte interna ou externa do estabelecimento	10.000	5.000	2.000	30 dias
5 - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias	20.000	10.000	5.000	30 dias
6 - Anúncios provisórios, com dizeres "Mudamos", "Brevemente aqui", "Alugase", "Vende-se" e dizeres semelhantes, cada	5.000	2.000	1.000	30 dias
7 - Anúncios em pano, atravessando a rua, cada	30.000	20.000	10.000	30 dias
8 - Anúncios na platibanda, telhado, andaima, ou tapume, muros e interior de terrenos, por anunciante e local	10.000	5.000	2.000	Ano
9 - Anúncios em mesas, cadeiras, bancos e relógios, nas vias públicas, cada	5.000	2.000	1.000	Ano
10 - Anúncios por meio de jornais, luminosos ou projeções luminosas por local	10.000	5.000	2.000	Ano
11 - Anúncios em brindes, cada anunciante, por natureza do objeto qualquer quantidade	10.000	10.000	10.000	p/ Distribuição
12 - Cartazes em papel, colocados em andaimas, muros e quadros apropriados, cada	100	100	100	Duração do cartaz
13 - Quadros próprios para afixação de cartazes além do devido por estes, cada	5.000	5.000	5.000	Ano
14 - Anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos	2.000	2.000	2.000	Dia
15 - Anúncios levados por pessoas, veículos e semoventes, por dia	500	500	500	Dia
16 - Anúncios em veículos, com exceção dos de transporte coletivo, destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo	5.000	5.000	5.000	Dia
17 - Anúncios nas partes externas de automóveis ou veículos de carga	10.000	10.000	10.000	Ano
18 - Anúncios na parte interna ou externa de bondes, trolibus e auto-ônibus, por carro	15.000	15.000	15.000	Ano
19 - Anúncios por sistemas aéreos, cada	10.000	10.000	10.000	Dia
20 - Anúncios em postes indicativos de paradas de ônibus, cada	500	500	500	Ano

Alessandro Tabaki
RF. 11.136

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 155 DA LEI N. 6.989

I — Assinatura de contratos:		Crs
a) até Cr\$ 5.000.000		1.800
b) para cada Cr\$ 1.000 a mais		20
II — Averbação ou registro da carteira de profissionais e de firmas		1.800
III — Busca de papéis arquivados ou parados:		
A — Até 30 anos:		
1) achando o papel:		
a) até 12 meses		1.800
b) de mais de 1 até 3 anos		1.800
c) de mais de 3 até 5 anos		2.000
d) de mais de 5 até 10 anos		2.500
e) de mais de 10 até 20 anos		3.000
f) de mais de 20 até 30 anos		5.000
2) não se achando o papel será cobrada metade da respectiva tarifa.		
B — Além de 30 anos:		
1) indicando a parte o ano, qualquer que seja o tempo decorrido:		
a) achando-se o papel	10.000	
b) não se achando o papel	2.000	
2) não havendo indicação do ano pela parte:		
a) achando-se o papel de 30 a 50 anos	15.000	
b) achando-se o papel, de mais de 50 até 100 anos	20.000	
c) achando-se o papel, de mais de 100 anos	50.000	
d) não achando o papel	5.000	
Observações:		
1.º — Pela busca de livros, metade da taxa para a busca de papéis.		
2.º — As buscas serão cobradas adiantadamente no ato do pedido da certidão, quando no requerimento for mencionado o ano. Não havendo indicação do ano, cobrar-se-ão Cr\$ 1.800, ficando a parte sujeita ao pagamento da diferença de acordo com a presente tabela no ato da entrega da certidão.		
IV — Carteira de ascensorista (expedição)		1.800
V — Certidões de tributos municipais:		
a) comuns		1.800
b) com narrativa		1.800
e mais posteriormente, por linha datilografada.		10
VI — Certidões de recibos		1.800
VII — Desentranhamento ou restituição de papéis		1.800
VIII — Feiras-livres:		
a) Matrícula anual (chapa e carteira)	2.000	
b) Inspeção médica (prova de invalidez e incapacidade)	2.000	
c) Transferência de barraca ou tabuleiro	2.000	
d) Transferência de uma feira para outra, baixa ou acréscimo parcelado de feiras	3.000	
e) Alteração no registro (será devida pelo feirante, por empregado que passar do emprego de um feirante para outro)	2.000	
IX — Funcionário Municipal:		
a) nomeação ou contrato, 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou salários do primeiro mês, pagos adiantadamente		1.800
b) exame de sanidade (restituível se o exarado for desfavorável)		1.800
X — Conversão e reconversão ao portador em nominativos e vice-versa por Cr\$ 1.000 ou fração		50
XI — Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memoriais, segundas-vias de avisos, guias, alvarás, plantas e quaisquer anexos a petições:		
a) para a primeira lauda	500	
b) por lauda que seguir	100	
c) por documento anexado	100	
Observação:		
Não será devido o pagamento referido na letra c) quando a junção do documento for exigida ou solicitada pelas repartições municipais.		
XII — Termos de responsabilidade e outros não definidos nesta Lei		1.800
XIII — Termos de praça e arrematação		1.800
XIV — Transferência de contratos e concessões:		
a) a estipulada no contrato;		
b) não havendo estipulação, 3% (três por cento) sobre a importância da transferência.		

(*) V. LEX, Prefeitura, 1956, pág. 2; 1962, pág. 55; 1953, pág. 84 e 111; Leg. Fed., 1966, pág. 1.476; Prefeitura, 1932, pág. 67; 1965, pág. 80; 1964, pág. 35 e 6; 1966, pág. 47.

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 11338

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.338 30/12/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 338/1992 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas complement.: - Decreto nº 47.314/2006 - Art. 2º - A concessão da isenção de que trata o art. 1º desta Lei, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 14.125/2005, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado no prazo de até 90 dias, contados do vencimento da 1ª parcela do Imposto Territorial Urbano.

Alterações: Lei 14.125/2005 - Altera o art. 1º desta Lei.; (ver documento)Lei 14.256/2006 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha 24
Proc. Nº. 01-0818/125. 91
Alessandra L. L. L.
RF. 11.136

LEI Nº. 11.338 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos desta lei não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13698

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.698 24/12/2003 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Projeto: Projeto de Lei Nº 864/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Lei nº 15.889/2013 - Revoga os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. (ver documento)Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispoe sobre o Sistema Tributario do Municipio. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º desta Lei, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º da Lei nº 13.879/2004.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao IPTU.

- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

Alterações: Lei 14.089/2005 - Art. 3º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.; (ver documento)Lei 15.044/2009 - Art. 7º - Altera os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. (ver documento)[Back]

LEI Nº 13.698, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 864/03, do Executivo)

Dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 2º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

Art. 3º - A partir do exercício de 2004, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Para o exercício de 2004, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ficam limitados a 8,5% (oito e meio por cento).

Parágrafo único - O percentual de variação será calculado em relação ao que seria lançado em 2004, se considerados as alíquotas e os percentuais de variação utilizados no cálculo dos tributos do exercício de 2003, bem como os valores unitários de terreno e de construção utilizados para a apuração da base de cálculo no exercício de 2003, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

Art. 5º - O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

Art. 6º - O artigo 7º da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 7º -

Parágrafo único - Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no "caput" deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 7º-A, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência." (NR)

Art. 7º - O parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

§ 3º - Será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação." (NR)

Art. 8º - O parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 -

Folha 24
Proc. N°. 01-0818713

Alessandra Labaki
RF. 41.136

§ 3º - Será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação." (NR)

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14089

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.089 22/11/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2005 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Miguel

[Back]

LEI Nº 14.089, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 519/05, do Vereador Aurélio Miguel - PL)

Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 2º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14657

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.657 21/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não residenciais que específica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.096/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 49.270/2008 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído pela Lei nº 14.129/2006, conforme autorização prevista no art. 7º desta Lei.

[Back]

Folha 31
Proc. Nº 01-081816-008
Alessandra Lebak
RF. 11.136

LEI Nº 14.657, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 718/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não-residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 2º. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	
Desconto	
Menor que 10,00 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10,00 m (dez metros) e menor que 20,00 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20,00 m (vinte metros) e menor que 30,00 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do art. 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Folha 30
Proc. Nº 01-2018 114-99

Alessandro Cabaki
RF. 11.136

§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 3º. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 4º. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2008, por meio de decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14865

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))
Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;

....." (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
§ 2º. A comprovação do direlto ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direlto da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

- a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;
- b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;
- c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

- a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

Folha 38
Proc. N° 0-0818/13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15889

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.889 05/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Projeto: Projeto de Lei Nº 711/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga a Lei nº 7.954/1973.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.275/1996.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698/2003.; ([ver documento](#))

Revoga o art. 24 da Lei nº 14.256/2006. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 06/11/2013, p. 1, 3-191 c. todas

LEI Nº 15.889, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 711/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e III, respectivamente, desta lei.

Art. 2º A partir do exercício de 2014, a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter as delimitações perimétricas constantes do Anexo II desta lei.

Art. 3º A tabela constante do art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,3%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,1%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	+ 0,1%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,3%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,5%.

Art. 4º A tabela constante do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis com utilização diversa da referida no art. 3º desta lei, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,4%.

Art. 5º A tabela constante do art. 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Territorial Urbano, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,4%.

Art. 6º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos:

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Art. 7º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre:

I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Art. 8º As isenções e os descontos previstos nos arts. 6º e 7º desta lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada:

I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios;

II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios.

§ 1º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o "caput" deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais.

§ 2º Na aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não serão consideradas as isenções concedidas com base no valor venal do imóvel.

§ 3º No caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área, a redução do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano decorrente da limitação referida no "caput" deste artigo será distribuída proporcionalmente aos respectivos créditos tributários calculados para o exercício do lançamento.

Art. 10. A partir do exercício de 2014, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 1986, fica limitado a R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei, alterada pela Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 11. Os arts. 11 e 18 da Lei nº 10.235, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção associado à subdivisão da zona urbana a que pertença, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV." (NR)

"Art. 18. O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico." (NR)

Art. 12. O item 4 da Tabela II, integrante da Lei nº 10.235, de 1986, acrescido pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA II

FATORES DE ESQUINA

4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER).....1,00000." (NR)

Art. 13. O art. 10 da Lei nº 15.044, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986." (NR)

Art. 14. A partir do exercício de 2014, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor total inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Art. 15. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I – não possui outro imóvel neste Município;

II – utiliza o imóvel como sua residência;

III – recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos." (NR)

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas a Lei nº 7.954, de 20 de novembro de 1973, a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, e o art. 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de novembro de 2013.

Anexo I integrante da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013

(Substitui a Tabela VI que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986)

**TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**

TIPO	PADRÃO	VALOR - R\$		
		Subdivisão da Zona Urbana		
		1ª	2ª	Além da 2ª
1	A	920,00	700,00	480,00
1	B	1.120,00	840,00	560,00
1	C	1.420,00	1.070,00	710,00
1	D	1.920,00	1.370,00	960,00
1	E	2.210,00	1.580,00	1.180,00
1	F	2.550,00	1.820,00	1.440,00
2	A	1.020,00	790,00	570,00
2	B	1.320,00	1.040,00	750,00
2	C	1.730,00	1.300,00	990,00
2	D	2.020,00	1.500,00	1.200,00
2	E	2.500,00	1.790,00	1.430,00
2	F	2.910,00	2.150,00	1.750,00
3	A	980,00	750,00	520,00
3	B	1.350,00	1.050,00	730,00
3	C	1.760,00	1.310,00	1.020,00
3	D	2.110,00	1.600,00	1.300,00
3	E	2.630,00	1.930,00	1.560,00
4	A	1.320,00	1.090,00	850,00
4	B	1.730,00	1.410,00	1.100,00
4	C	2.090,00	1.620,00	1.290,00
4	D	2.710,00	1.960,00	1.500,00
4	E	3.320,00	2.530,00	1.750,00
5	A	650,00	520,00	380,00
5	B	840,00	680,00	510,00
5	C	930,00	770,00	620,00
5	D	1.270,00	1.070,00	860,00
5	E	1.670,00	1.435,00	1.200,00
6	A	820,00	700,00	570,00
6	B	1.130,00	940,00	750,00
6	C	1.510,00	1.250,00	980,00
6	D	1.890,00	1.590,00	1.300,00

Anexo II integrante da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013

PERÍMETROS DA PRIMEIRA E SEGUNDA SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO PARA EFEITOS FISCAIS

Integram a primeira subdivisão da zona urbana, para efeitos fiscais, as áreas correspondentes às seguintes delimitações perimétricas:

Perímetro 1: Começa na confluência da Avenida Tiradentes (codlog 18.993-6) com a Rua Ribeiro de Lima (codlog 17.060-7), segue por esta no rumo noroeste até encontrar a Rua da Graça (codlog 08.161-2), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Silva Pinto (codlog 18.193-5), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Anhaia (codlog 01.421-4), continua como Alameda Nothmann (codlog 14.750-8) até a Alameda Cleveland (codlog 05.098-9), neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a ferrovia, onde deflete à esquerda e segue por esta em uma distância aproximada de 650 metros até encontrar o prolongamento da Rua Anhanguera (codlog 01.427-3); neste ponto deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Padre Luis Alves de Siqueira (codlog 12.159-2); onde segue por ela rumo noroeste até encontrar a Avenida Doutor Abraão Ribeiro (codlog 00.061-2); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua da Várzea (codlog 19.496-4), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Brás Garcia de Mascarenhas (codlog 49.417-8); neste ponto deflete, novamente, à direita e segue por ela até a Rua Jornalista Aloysio Biondi (codlog 49.210-8); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar o Viaduto Antártica (codlog 29.035-1), onde deflete à esquerda até encontrar a ferrovia, onde deflete à direita e segue por esta em uma distância aproximada de 2.500 metros até encontrar o prolongamento da Rua do Curtume (codlog 05.397-0); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua William Speers (codlog 19.951-6), defletindo à esquerda e seguindo por ela até encontrar a Rua Tenente Landi (codlog 11.585-1), onde deflete à esquerda e segue pela Rua Doze de Outubro (codlog 06.097-6) até encontrar a Rua Afonso Sardinha (codlog 00.287-9); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Corrientes (codlog 05.391-0), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Sacadura Cabral (codlog 17.581-1); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Mercedes (codlog 13.841-0), onde deflete à direita e continua por ela até encontrar a Rua Laurindo de Brito (codlog 11.630-0); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Brigadeiro Gavião Peixoto (codlog 07.841-7), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Guaipá (codlog 08.275-9), que é a continuação natural daquela, e segue por esta até encontrar a Estrada Vila Jaguará (codlog 09.833-7); neste ponto deflete à direita e segue por esta até encontrar a ferrovia, onde deflete à esquerda e segue por esta em uma distância aproximada de 700 metros até encontrar a Avenida Imperatriz

Leopoldina (codlog 11.780-3); neste ponto deflete, novamente, à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Brentano (codlog 03.655-2); neste ponto deflete, novamente, à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Passo da Pátria (codlog 15.576-4), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Barbalha (codlog 02.818-5); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Jaspe-Negro (codlog 07.955-3), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Avenida Queiroz Filho (codlog 16.726-6); e segue por ela até encontrar a Ponte Jaguaré - Hiran Sanazar (codlog 35.637-9), continuação natural daquela, e segue por esta até encontrar o eixo do Rio Pinheiros, onde deflete à esquerda e segue por ela em uma distância aproximada de 2.600 metros até encontrar a linha de transmissão; neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Avenida Vital Brasil (codlog 19.817-0), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Professor Francisco Morato (codlog 07.500-0); neste ponto deflete à direita, seguindo por esta até encontrar a linha de transmissão, aproximadamente 110 metros após a Rua Alvarenga (codlog 00.855-9), onde deflete à esquerda seguindo a linha de transmissão até encontrar a Avenida George Saville Dodd (codlog 07.886-7), onde segue por este último logradouro até encontrar a Avenida Morumbi (codlog 14.267-0); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Ponte do Morumbi, onde segue por esta até encontrar o eixo do Rio Pinheiros; neste ponto deflete à direita e segue por este até encontrar o prolongamento da Rua Engenheiro Mesquita Sampaio (codlog 13.861-4), onde deflete à esquerda e segue por este logradouro até encontrar a Rua da Paz (codlog 15.806-2); neste ponto deflete à esquerda e segue no rumo sudeste por este último logradouro até encontrar a Rua Thomas Deloney (codlog 18.994-4), onde deflete, novamente, à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Henri Dunant (codlog 07.339-3); neste ponto deflete à direita até encontrar novamente a Rua da Paz (codlog 15.806-2), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Adolfo Pinheiro (codlog 00.222-4); neste ponto deflete, novamente, à esquerda e segue por ela até encontrar a Avenida Santo Amaro (codlog 00.999-7), continuação daquela, e segue por esta até encontrar a Rua dos Brasões (codlog 03.643-9); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua da Prata (codlog 16.576-0), continua por esta até encontrar a Rua Professor Henrique Neves Lefevre (codlog 20.467-6), sua continuação, até a Rua Doutor Adhemar Queiroz de Moraes (codlog 21.298-9), deflete à direita e segue até encontrar a Avenida Professor Vicente Rao (codlog 26.500-4); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Professor Rubens Gomes de Souza (codlog 22.135-0), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Avenida Doria (codlog 06.089-5); neste ponto deflete à direita e segue por esta até encontrar a Avenida Washington Luis (codlog 19.931-1), onde deflete à esquerda e segue por ela

Alessandro L. B. S.
R.F. 1.136

até encontrar a Avenida dos Bandeirantes (codlog 19.100-0); neste ponto deflete à direita e segue até encontrar a linha de transmissão, altura do cruzamento da Avenida Bandeirantes com a Avenida Miruna (codlog 14.050-3), onde deflete à esquerda e segue pela linha até encontrar a Avenida Ceci (codlog 04.676-0); neste ponto deflete à direita e segue até encontrar a Avenida Jabaquara (codlog 09.715-2), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar o Viaduto Jabaquara – Wanderley Taffo Júnior (codlog 35.609-3), continua como Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira (codlog 02.235-7), continua como Rua Guataparã (codlog 08.431-0) até encontrar a Avenida do Café (codlog 03.841-5); neste ponto deflete à esquerda e continua por ela até encontrar a Rua Teresa Toedtli (codlog 11.697-1), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Abraão Miguel do Carmo (codlog 02.695-6); neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Soares de Avellar (codlog 18.363-6), onde deflete à direita e segue até encontrar a Rua Barra do Parateca (codlog 02.860-6); neste ponto deflete à esquerda e segue até atingir o Acesso Esquerdo da Rodovia dos Imigrantes (codlog 31.939-2), onde deflete à direita e segue por este até atingir a Rodovia dos Imigrantes (codlog 24.491-0); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela, continuando pela Avenida Professor Abraão de Moraes (codlog 00.066-3) até encontrar a Rua Ribeiro Lacerda (codlog 17.069-0), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Lustosa da Cunha (codlog 12.379-0), neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Marcos Fernandes (codlog 12.966-6), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Martim Peres (codlog 13.638-7); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até atingir a Rua Francisco Dias (codlog 07.422-5), onde deflete à direita e segue por esta até atingir a Avenida do Cursino (codlog 05.618-9); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até atingir a Rua Doutor Malta Cardoso (codlog 12.546-6), onde deflete à direita e segue por esta até atingir a Rua Vergueiro (codlog 19.583-9); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até atingir a Rua Huet Bacelar (codlog 08.865-0), onde deflete à direita e segue por esta até atingir a Rua Toribaté (codlog 19.088-8); neste ponto deflete, novamente, à direita e segue por ela até atingir a Rua Vieira de Almeida (codlog 19.688-6), onde deflete à esquerda e segue por esta até atingir a Avenida Nazaré (codlog 14.449-5); neste ponto deflete à direita e segue por ela até atingir a Rua Arcipreste Andrade (codlog 02.147-4), onde deflete à esquerda e segue por esta até atingir a Rua Xavier de Almeida (codlog 19.988-5); neste ponto deflete, novamente, à esquerda e segue por ela até atingir a Rua Lord Cockrane (codlog 05.144-6), onde deflete à direita e segue por esta até atingir a Rua Manifesto (codlog 12.611-0); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua dos Patriotas (codlog 15.609-4), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar o Rio Tamanduateí; neste ponto deflete à esquerda e segue por ele até encontrar a Rua Dona Ana Neri (codlog 01.196-7),

Alessandra Labaki

onde deflete à esquerda e segue por esta até atingir a Rua Climaco Barbosa (codlog 05.101-2); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar o Largo do Cambuci (codlog 03.961-6), continua por esta até encontrar a Rua do Lavapés (codlog 11.649-1), continua por ela até encontrar a Rua Glicério (codlog 08.024-1); neste ponto deflete à direita e segue por esta até encontrar a Avenida Prefeito Passos (codlog 15.584-5), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar o Viaduto do Glicério (codlog 35.647-6); neste ponto deflete à esquerda e continua pelo Viaduto Trinta e Um de Março (codlog 23.101-0) até encontrar o prolongamento da Rua da Moóca (codlog 14.213-1), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Palmorino Mônaco (codlog 41.280-5); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Visconde de Parnaíba (codlog 15.524-1), onde deflete à direita e em seguida, após aproximadamente 10 metros, deflete à esquerda, onde segue pela Rua Domingos Paiva (codlog 06.046-1) até encontrar o Viaduto Maestro Alberto Marino (codlog 33.487-1); neste ponto deflete à direita e segue por ele até encontrar a Rua Doutor Almeida Lima (codlog 00.786-2), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Vinte e Um de Abril (codlog 19.768-8); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua José Monteiro (codlog 11.109-0), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua João Boemer (codlog 10.177-0), continua por ela até encontrar a Rua Santa Rita (codlog 17.180-8); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Bresser (codlog 03.653-6), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Silva Teles (codlog 18.197-8); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua João Teodoro (codlog 10.485-0), onde deflete à direita e segue esta até encontrar o ponto inicial.

Perímetro 2: Começa na confluência da Rua Voluntários da Pátria (codlog 19.884-6) com a Rua Helena do Sacramento (codlog 08.633-9), segue por esta no rumo oeste até encontrar a Rua Ramal dos Menezes (codlog 16.848-3), continuação daquela, e segue por esta até encontrar a Rua Campo Comprido (codlog 35.297-7); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Luís da Fonseca Machado (codlog 75.679-2), onde deflete à direita e segue até encontrar a Rua Professora Romilde Nogueira de Sá (codlog 17.369-0); neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Avenida Imirim (codlog 09.078-6), onde deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Francisca Biriba (codlog 07.324-5); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Avenida Casa Verde (codlog 04.533-0), onde deflete direita e segue por esta até encontrar a Rua Maria Curupaiti (codlog 13.196-2); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Avenida Braz Leme (codlog 03.637-4), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Ponte da Casa Verde (codlog 29.019-0) e continua até encontrar o Rio Tietê; neste ponto deflete à esquerda e segue por ele até encontrar a Ponte Cruzeiro do Sul (codlog 27.420-8),

onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Avenida Cruzeiro do Sul (codlog 05.567-0), continua por esta até encontrar a Avenida General Ataliba Leonel (codlog 02.455-4); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Avenida Luiz Dumont Villares (codlog 36.061-9), continua por esta pela pista sentido centro até encontrar a Rua Professor Marcondes Domingues (codlog 12.945-3), onde deflete à direita e segue até encontrar a Avenida Luiz Dumont Villares (codlog 36.061-9) sentido bairro; neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Avenida Álvaro Machado Pedrosa (codlog 00.896-6), continua por esta até encontrar a Avenida Tucuruvi (codlog 19.201-5), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Nova Cantareira (codlog 14.767-2); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Doutor Zuquim (codlog 20.089-1), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Manuel de Soveral (codlog 26.269-2); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Voluntários da Pátria (codlog 19.884-6); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar o ponto inicial.

Perímetro 3: Começa na confluência da Avenida Celso Garcia (codlog 04.736-8) com a Avenida Salim Farah Maluf (codlog 27.094-6), segue por esta no rumo sul até encontrar a Avenida Regente Feijó (codlog 06.932-9); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Doutor Eduardo Cotching (codlog 06.239-1), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Bimbarra (codlog 03.377-4); neste ponto deflete à esquerda e continua por ela até encontrar a Rua Curupa (codlog 05.630-8), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Pedreira (codlog 15.841-0); neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Gelásio Pimenta (codlog 07.847-6), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Ararendá (codlog 26.335-4), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Bacanga (codlog 02.689-1); neste ponto deflete à direita e segue por ela e pelo prolongamento dela até encontrar a Rua Zodiaco (codlog 20.078-6), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Antônio Preto (codlog 01.843-0); neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Santa Eufemia (codlog 06.749-0), continua por ela até encontrar a Rua Urucuca (codlog 19.400-0), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Vale Formoso (codlog 19.446-8); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Antônio de Barros (codlog 01.657-8), onde deflete à direita e segue por ela e pelo seu prolongamento até encontrar a Rua Melo Peixoto (codlog 13.805-3); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Bernardo Magalhães (codlog 03.310-3), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Avenida Celso Garcia (codlog 04.736-8); neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar o ponto inicial.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº. 01-0X149-2013

Alessandro Leão
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15891

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.891 07/11/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 427/2013 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 08/11/2013, p. 1 c. 2-4

LEI Nº 15.891, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 427/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 3º O "caput" do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

"Art. 4º

V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades." (NR)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 4º O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º-A.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da lista do "caput" do art. 1º desta lei, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 29.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulistana, dentre outras finalidades:

I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral." (NR)

Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas e associações de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 7º A Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando sua ementa alterada para "Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016":

"CAPÍTULO I

DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 NO BRASIL" (NR)

"Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão da Copa;
III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

"Art 4º Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

"Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 1º desta lei, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término;

....." (NR)

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 8º O inciso I do art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

....."(NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de novembro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 48865

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

Alterações: Dec. 54.153/2013 - Altera o art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I – anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II – sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I – de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III – de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labak
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I – Imposto Predial	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV – Lançamento	13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV – Lançamento	33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	49
Seção II – Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV – Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI – Arrecadação	81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I – Disposições Gerais	86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX – Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Normas Gerais	100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III – Enchentes	105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Éldia, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	120
Seção XI – Disposições Finais	121 a 128
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
 II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
 III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;
 IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
- Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
 II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

- I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
- III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
- IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (**§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**):

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não-residencial - NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (**§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (**art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (**art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (**art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (**com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c**

à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 98. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar (art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);

II - R\$1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais);

III - R\$ 2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais) e até R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais);

IV - R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) e até R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

V - R\$ 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Normas Gerais

Art. 100. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 101. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo

Art. 102. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 103. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 104. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência (art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Subseção III - Enchentes

Art. 105. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 106. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

Art. 107. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos (art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV - Adaptação de Fachadas

Art. 108. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 109. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

Base de dados : **legis**Pesquisa : **52884**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 52.884 28/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Revogação: Revoga o Decreto nº 22.502/1986.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 28.494/1990.; ([ver documento](#))Revoga a alínea b do parágrafo 6º do art. 4º do Decreto nº 27.568/1988. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3-23 c. 2-4, todas, 1-2

DECRETO Nº 52.884, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o
Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 22.502, de 25 de julho de 1986;

II - o Decreto nº 28.494, de 9 de janeiro de 1990;

III - a alínea "b" do § 6º do artigo 4º do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de
1988, com a redação conferida pelo artigo 10 do Decreto nº 34.049, de 23 de
março de 1994.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011,
458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

§ 12. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, na forma estabelecida na Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010.

CAPÍTULO V

Descontos e Isenções

SEÇÃO I

Normas Gerais Aplicáveis às Concessões de Isenções e Descontos

Art. 44. Os procedimentos para concessão de isenção e desconto deverão observar, naquilo que couber, o disposto nos Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, e nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, em especial seu artigo 81.

§ 1º. A concessão de quaisquer isenções, descontos, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao imposto deve observar o disposto no §5º do artigo 43 deste regulamento.

§ 2º. É vedada a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIM MUNICIPAL, nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 47.096, de 21 de março de 2006.

Art. 45. A concessão de descontos ou isenções de IPTU fica condicionada à formalização do pedido, pelo sujeito passivo, via requerimento padronizado, estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da respectiva documentação nela prevista, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. A concessão de quaisquer isenções ou descontos relativos ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 93 deste regulamento.

§ 2º. Nos artigos deste regulamento em que houver autorização expressa, a isenção ou o desconto tratados poderão ser concedidos de ofício pela Administração Tributária, sem necessidade do requerimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, os pedidos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser protocolizados até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador.

§ 4º. Os pedidos de concessão de desconto ou de isenção de IPTU, quando protocolizados antes do lançamento, ou dentro do prazo para a sua impugnação, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º. O pedido de isenção ou desconto do IPTU, mesmo quando apresentado após a notificação do lançamento, não se confunde com a impugnação deste e não tem caráter litigioso.

§ 6º. Com relação a eventual lançamento já efetuado, o deferimento do pedido de isenção ou desconto do IPTU implica:

I – seu cancelamento; ou

II – sua retificação de ofício, com a devolução de prazo para sua impugnação, e extinção, sem julgamento do mérito, de eventual impugnação já protocolizada.

§ 7º. O requerimento a que se refere o “caput” é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos neste regulamento e detalhados em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 46. A concessão do desconto ou da isenção poderá ser anulada a qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial para constituição do crédito, caso fique comprovado que o beneficiário não atendia aos seus requisitos legais para a concessão.

§ 1º. O benefício poderá ser suspenso, caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da situação que o propiciava, aplicando-se a regra do §2º do artigo 47 deste regulamento.

§ 2º. O benefício poderá ser cassado, por simples despacho da autoridade competente, quando não forem observadas condições legais que deveriam permanecer atendidas.

§ 3º. Caso o contribuinte comprove posteriormente, observado o § 3º do artigo 45 deste regulamento, que cumpria as exigências legais, o lançamento deverá, conforme o caso, ser reformado ou cancelado de ofício.

Art. 47. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I – de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – de isenção do Imposto Predial, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

III – de isenção do IPTU, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

IV – de isenção do IPTU, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto,

nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

V – de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VI – de isenção do IPTU, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 3º. As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 4º. Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 5º. Caso, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte tenha de atualizar dados arrolados no §7º do artigo 93, o prazo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 48. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária para o IPTU, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal, observados os procedimentos previstos no Decreto nº 49.991, de 4 de dezembro de 2008.

§ 1º. As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 2º. As restrições de que trata este artigo serão suspensas quando:

I – for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II – for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III – for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV – for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Seção II

Isonções e Descontos no Imposto Predial

Art. 49. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988, e no Decreto nº 34.720, de 5 de dezembro de 1994.

§ 1º. Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do “caput” deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Será considerada obra de restauro, para os fins do disposto neste artigo, toda obra ou serviço executado nas edificações que, embora não tombadas ou preservadas por lei municipal, estadual ou federal, restitua ao imóvel suas características artísticas e/ou arquitetônicas originais, contribuindo para a melhoria da paisagem urbana.

§ 3º. O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º. O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.

§ 5º. O requerimento será devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.

§ 6º. O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no “caput” deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 8º. O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.

Art. 50. São isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$

73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I – as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em edifício de garagens;

II – os estacionamentos comerciais.

§ 1º. São isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

§ 2º. Para fins de lançamento do Imposto Predial, é concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais).

§ 3º. Os benefícios previstos neste artigo somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

§ 4º. Tratando-se de contribuinte de dois ou mais imóveis cujas características enquadram-se no “caput” ou nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I – ao conceder de ofício a isenção ou desconto na base de cálculo, a Administração Tributária aplicará o benefício na tributação do imóvel com maior valor venal;

II – o contribuinte poderá optar pela aplicação do benefício a imóvel de sua propriedade, posse ou domínio útil, que se enquadre no disposto no “caput” ou nos §§ 1º e 2º deste artigo, diverso daquele referido no inciso anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da primeira parcela do imposto.

SEÇÃO III

Descontos no Imposto Territorial Urbano

Art. 51. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada e averbada à margem da inscrição do Registro Público terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano, aplicado em consonância com o índice de área protegida, observados os requisitos e as condições fixados nas Leis nº 10.365, de 22 de setembro de 1987 e nº 13.879, de 28 de julho de 2004, e pelo Decreto nº 26.535, de 3 de agosto de 1988, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$

§1º. O desconto previsto no “caput” deste artigo deverá ser requerido anualmente pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. O pedido do desconto será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da Administração Tributária, observando proposta fundamentada e conclusiva do Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, quando não cumpridas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Art. 52. É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 3º deste regulamento, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida na Lei Estadual nº 898, de 18 de dezembro de 1975, incisos I ao XVIII do artigo 2º, e delimitada pela Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O desconto previsto no “caput” deste artigo poderá ser concedido de ofício pela Administração Tributária.

SEÇÃO IV

Outras Isenções no Imposto Predial

Art. 53. São isentos do Imposto Predial:

I – os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;

II – os imóveis construídos de propriedade de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores, observando-se os Decretos Federais nº 56.435, de 8 de junho de 1965, nº 61.078, de 26 de julho de 1967 e nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988;

III – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de entidade cultural, observado o disposto no Decreto nº38.900, de 29 de dezembro de 1999, bem como o disposto em Lei Complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social, a saber:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;

V – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de casas paroquiais e pastorais;

VI – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;

VII – os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, observando-se:

a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados;

b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior;

c) cassação da isenção, por simples despacho da autoridade competente, quando deixarem de ser observadas as exigências deste inciso;

VIII – os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas, observando-se:

a) a isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato;

b) o benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual;

c) a isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial;

IX – os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, observando-se as disposições do Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007, e o seguinte:

a) o benefício a que se refere este inciso observará o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título do imposto, por exercício e por imóvel;

b) o benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento;

c) para efeito de concessão do benefício de que trata este inciso, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por

enchentes e alagamentos;

d) consideram-se, para os efeitos do disposto neste inciso, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas;

e) serão considerados também, para os efeitos do disposto neste inciso, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos;

f) os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

SEÇÃO V

Isenções no Imposto Territorial Urbano

Art. 54. É isento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no inciso I do artigo 24 deste regulamento, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Parágrafo único. A concessão da isenção do Imposto Territorial Urbano, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, de que trata o “caput” deste artigo, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado na Subprefeitura corresponde à localidade do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da primeira parcela do imposto.

SEÇÃO VI

Isenções no IPTU

Art. 55. São isentos do IPTU:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, que não estejam compromissados à venda, desde que destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, que estejam compromissados à venda e estavam sob seu domínio em 03 de novembro de 2003, desde que destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis;

III – os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, observado o disposto no Decreto nº 38.900, de 29 de dezembro de 1999, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;**
- b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;**
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;**

IV – os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato;

V – os imóveis construídos, e seu respectivo excesso de área, de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as seguintes condições:

- a) a isenção fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros;**
- b) os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas;**

VI – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;

VII – o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;**
- b) utiliza o imóvel como sua residência;**
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos;**

VIII – Os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

IX – Os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

- a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme**

normas a serem expedidas pela Secretaria de Finanças;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente;

c) as áreas estejam diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial;

X – os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, vigorando este benefício desde 30 de dezembro de 2005 até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer;

XI – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas;

XII – os imóveis de propriedade das seguintes empresas:

a) São Paulo Transporte S.A. – SPTrans;

b) Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;

c) São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo; e

d) São Paulo Obras – SP-Obras.

Art. 56. Ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Parágrafo único. A remissão de que trata o “caput” deste artigo será efetivada de ofício.

Art. 57. São isentos do IPTU os cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais, nos termos da Lei nº 13.712, de 7 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 45.682, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º. Somente poderão ser beneficiados por esta isenção os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão de isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. A isenção será concedida aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as

características descritas no “caput” deste artigo.

§ 4º. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

§ 5º. A isenção prevista neste artigo será anual, devendo o interessado protocolar Termo de Opção, na Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de julho do ano anterior àquele em que pretende gozar do benefício, na forma e demais condições estabelecidas por aquela Pasta.

§ 6º. Efetuada a opção até o prazo estipulado no parágrafo anterior, o interessado ficará isento do IPTU no exercício seguinte ao da opção.

CAPÍTULO VI

Incentivos Fiscais

Art. 58. Este capítulo dispõe sobre os incentivos fiscais relativos ao IPTU, concedidos e regulamentados pelo Poder Público em legislação específica.

Parágrafo único. Os procedimentos para concessão de incentivos fiscais deverão observar, naquilo que couber, o disposto nos Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007 e nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, em especial seu artigo 81, bem como as normas gerais de concessão de isenção e desconto contidas na Seção I do Capítulo anterior deste regulamento.

SEÇÃO I

Incentivo Fiscal do Imposto Territorial Urbano

SUBSEÇÃO I

Agremiações, Federações e Confederações Desportivas

Art. 59. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007 e no Decreto nº 48.918, de 9 de novembro de 2007.

§ 1º. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal de que trata este regulamento, desde que tenham projetos sociais, em execução, direcionados às crianças e adolescentes e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º. As agremiações desportivas, para se beneficiarem do incentivo fiscal, deverão comprovar filiação a uma liga ou federação desportiva estadual, conforme dispuser

Base de dados : legis

Pesquisa : 54153

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.153 30/07/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

[Back]

PUBLICADO DOC 31/07/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.153, DE 30 DE JULHO DE 2013

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a imunidade tributária decorre diretamente da Constituição Federal e que o pedido de seu reconhecimento, atendidos os requisitos mínimos de verossimilhança, faz presumir, até decisão administrativa, a existência da limitação ao poder de tributar,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º Ultrapassado o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, os pedidos de reconhecimento de imunidade apresentados pelas pessoas e entidades enquadradas no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal serão recebidos pela autoridade administrativa competente, com atribuição dos efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos, até decisão final do pedido administrativo em primeira instância, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), desde que:

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos em instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e, ainda, em relação às entidades de que cuida o artigo 150, inciso VI, alínea "c":

a) conste do estatuto social da entidade a condição de partido político ou respectiva fundação, entidade sindical de trabalhadores, instituição de assistência social, de educação ou de saúde, sem fins lucrativos;

b) apresentem, quando for o caso, a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, instituída pela Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

c) apresentem declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja requerida por meio de formulários próprios, nos quais sejam indicados, precisamente, o tributo, incidência e imóvel, quando o caso, a que se referem.

§ 2º Não serão atribuídos os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o § 1º deste artigo se:

I - houver sido proferida, pela autoridade administrativa competente, em relação a idênticas pessoas ou entidades, impostos, exercícios e imóveis, decisão de mérito que tenha indeferido o pedido de reconhecimento de imunidade;

II - já tenham sido atribuídos, uma vez, a idênticas pessoas ou entidades, impostos, exercícios e imóveis, os efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere.

§ 3º Ao recurso administrativo da decisão de primeira instância que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade não será atribuído efeito suspensivo.

§ 4º O Subsecretário da Receita Municipal, mediante justificativa e solicitação da unidade responsável pela apreciação do pedido de reconhecimento de imunidade, poderá prorrogar, por igual período e uma única vez, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no âmbito das respectivas

Folha 82
Proc. N° 01-0818/13 49

Alessandra Labaki
RF. 11.136

competências, a expedição das medidas necessárias para o fiel cumprimento deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 30 de julho de 2013.

PROJETO DE LEI 01-0374/2004 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a concessão de descontos na alíquota do IPTU de todos os imóveis, onde são realizadas feiras livres localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a concessão de desconto na alíquota do IPTU de todos os imóveis localizados no Município de São Paulo, onde são realizadas feiras livres.

Art. 2º - O desconto previsto por esta Lei, será concedido pelo Executivo Municipal através de normas oficializadas pela própria Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0146/2006 do Vereador Donato (PT)

“Dispõe sobre a concessão de descontos no valor do IPTU para imóvel que faça frente para local de feira-livre ou que tenha ponto de parada de ônibus instalado em sua calçada.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O imóvel cuja testada faça frente para feira-livre terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU lançado para o exercício.

Art. 2º - O imóvel que tenha instalado em sua calçada ponto de parada de ônibus também terá o desconto de IPTU previsto no artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

PUBLICADO DOC 06/06/2013, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00388/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

"Cria incentivos fiscais para os edifícios da cidade que transformarem sua fachada em FACHADA VERDE".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de São Paulo a redução do IPTU pago anualmente pelos edifícios da cidade que transformarem sua fachada em uma fachada verde.

§ 1º Entende-se por fachada verde a vegetação perene, capaz de ser cultivada em parte ou na totalidade da fachada de edifícios com mais de quatro pavimentos.

§ 2º A redução do IPTU pago será calculada conforme porcentagens definidas nos incisos abaixo:

Inciso I - A redução será de 5% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 10% de sua fachada total;

Inciso II - A redução será de 10% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 20% de sua fachada total;

Inciso III - A redução será de 15% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 30% de sua fachada total;

Inciso IV - A redução será de 20% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 40% de sua fachada total;

Inciso V - A redução no IPTU pago poderá chegar a 25%, caso 50% da fachada do edifício seja recoberta por espécie vegetal perene.

Art. 2º Anualmente, o edifício interessado em usufruir do incentivo fiscal, ora autorizado, por intermédio do síndico legalmente constituído, proprietário ou proprietários interessados, deverão dirigir-se à autoridade fiscal competente de posse de relatório fotográfico e laudo assinado por engenheiro agrônomo devidamente validado por anotação de responsabilidade técnica recolhida junto ao CREA, que ateste a boa saúde e adequado manejo da fachada verde do edifício que queira usufruir do incentivo fiscal estabelecido na presente lei.

§ 1º O laudo do engenheiro agrônomo deverá atestar que a vegetação esteve presente em todos os meses do ano, no exercício anterior ao ano em que o incentivo fiscal será concedido.

§ 2º O laudo do engenheiro agrônomo deverá também atestar que a vegetação se encontra saudável.

§ 3º Só terá direito à redução do IPTU o edifício em cuja fachada a vegetação tenha permanecido saudável durante todos os meses que compõe o ano em que os pedidos serão feitos à autoridade fazendária, observado o disposto no artigo 3º..

§ 4º A adesão aos incentivos previstos nesta lei é voluntária.

§ 5º Fica o executivo autorizado a definir, através de decreto regulamentador, outras formas de comprovação da presença da vegetação na fachada dos prédios, em substituição ou concomitantemente à indicada no caput do presente artigo e seus parágrafos.

§ 6º O disposto no caput, será válido para prédios novos e usados.

Art. 3º O pedido do benefício previsto na presente lei deverá ser feita nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano, para que, uma vez apurada o volume de cobertura vegetal da fachada a redução do valor pago do IPTU se concretize no ano seguinte.

§ 1º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º A presente lei favorecerá todos os edifícios da cidade, de uso residencial e não residencial, desde que possuam quatro ou mais pavimentos.

§ 1º Para os edifícios não residenciais, a redução no IPTU prevista nesta lei nos Incisos I a V, do § 2º do artigo 1º sofrerá redução de 50%.

Art. 5º A face do edifício onde a vegetação deverá ser plantada, é aquela voltada para a rua onde se situa a entrada principal ou única do edifício.

Art. 6º A presente lei se aplica também às Habitações de interesse social, desde que atendam as exigências do artigo 4º.

Art. 7º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos Incentivos aprovados neste lei, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade fiscal

Art.8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/09/2013, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00678/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de desconto parcial do imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre o imóvel de sua propriedade ou que venha residir o contribuinte adotante ou que venha assumir a guarda legal de menor, enquanto esta perdurar.

Art. 2º - O desconto previsto ao adotante será requerido após a adoção e com a comprovação de fato, enquanto àquele que detém a guarda deverá requerê-lo anualmente, até o terceiro mês do exercício fiscal, renovando a prova da guarda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00047/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências"

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativos a imóveis nos quais sejam tomadas as seguintes medidas de proteção ao meio ambiente:

I - Onde, pelo menos, 20% (vinte por cento) da área interna total do imóvel estiver sujeita ao aproveitamento de iluminação natural: isenção parcial de até 5% (cinco por cento) do valor do IPTU devido;

II - cuja construção do imóvel seja realizada observando ao menos 50% (cinquenta por cento) do material empregado de origem comprovadamente sustentável, ou ainda proveniente de trabalho de reciclagem, cuja certificação seja realizada por órgão governamental ou entidade idônea: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

III - A utilização de métodos ecológicos de aquecimento e resfriamento da água, tais como painéis solares térmicos: isenção de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

IV - A produção de energia pelo próprio imóvel, de modo que ao menos 30% (trinta por cento) do consumo seja fornecido por intermédio desta fonte: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

V - Sistema de coleta e reaproveitamento da água da chuva para uso no próprio imóvel, onde pelo menos 30% (trinta por cento) do consumo do imóvel origine-se deste meio: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

VI - A instalação no imóvel de equipamentos que privilegiem o transporte de baixo impacto ambiental, tais como, bicicletas, tomadas para carros elétricos e outros equipamentos que possuam o mesmo propósito: isenção parcial de até 5% (cinco por cento) do valor do IPTU devido;

VII - Manutenção de uma área verde mínima de 30% (trinta por cento) da área total do imóvel, utilizando de artifícios como o telhado verde e outros, de modo a permitir a sua permeabilização para absorver a água da chuva: isenção parcial de 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

Parágrafo único. Os benefícios acima especificados poderão ser concedidos cumulativamente, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido para o imóvel.

Art. 2º Com a finalidade de que seja obtida a isenção estabelecida nos incisos IV e V do artigo 1º, o proprietário deverá apresentar documentos assinados por especialistas habilitados e inscritos em seus respectivos órgãos de classe que atestem a existência, no imóvel, de instalações que possibilitam o reuso de ao menos 30% (trinta por cento) da água nele consumida e/ou de instalações que permitam que ao menos 30% (trinta por cento) da energia nele consumida seja decorrente do aproveitamento de energia solar.

Art. 3º Para obtenção das isenções de que tratam os incisos I, II, III, VI e VII do artigo 1º, o proprietário deverá apresentar fotos ou outro meios idôneos de comprovação do atendimento das exigências legais necessárias às isenções, bem como a declaração assinada, frisando que se compromete com a veracidade das informações bem como da manutenção do funcionamento dos sistemas, sob pena de perda da isenção, acrescida de multa no valor de 30% (trinta por cento) do valor do IPTU devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º Os benefícios desta lei estendem-se aos possuidores de imóvel à qualquer título, bem como aos compromissários compradores, desde que devidamente

Alessandro Labaki
RF. 11.136

documentados, devendo ser responsáveis pelo pagamento do IPTU, conforme expressamente colocado em Contrato de Locação, Termo de Cessão ou Comodato, ou documento equivalente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Chefe do Executivo Municipal

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 287

PROJETO DE LEI 01-00767/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos artigos 1-A e 2-A abaixo descritos:

“Art.1-A º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel que estiver comprovadamente alugado para fins residenciais para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo locatário for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

Art. 2-A º. A isenção de que cuida o artigo 1-A dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I - o imóvel está alugado para aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

II - que o imóvel é utilizado para fins residenciais pelo locatário;

III - que o locatário não possui bem imóvel residencial em seu nome.

IV - que o locatário recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.”

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,

Às comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 287

PROJETO DE LEI 01-00769/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PROS)

"Dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos, que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei consiste em dedução de impostos municipais devidos, na proporção de quantia efetivamente despendida a título de doação ou patrocínio de produção cultural que tenha como finalidade:

I - promover o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - fomentar a produção cultural e artística paulistana, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;

III - difundir bens, produtos, ações e atividades culturais de valor universal no Município de São Paulo.

Art. 3º Os projetos culturais só serão beneficiados na forma desta Lei quando visarem a exibição, utilização ou a circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, devendo atender a pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à atividade artística e cultural, mediante:

a) realização de cursos, conferências, palestras e debates, de caráter cultural ou artístico, gratuitos ao público, no Município de São Paulo;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas e técnicos em concursos e festivais realizados no Município de São Paulo;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de espetáculos de artes cênicas, de livros, de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural, por produtores, autores, diretores ou intérpretes principais residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;

b) edição de obras relativas às Letras e às Artes, de autores residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;

c) realização, no Município de São Paulo, de exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclore de autores, técnicos e artistas residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;

d) participação de autores, técnicos e artistas residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo em exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclore, no Brasil;

e) cobertura de despesas com transporte de objetos de valor cultural, para exposição no Brasil, de autores ou proprietários residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) formação, organização e manutenção de equipamentos, coleções e acervos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais de exposição pública, sem fins lucrativos, no Município de São Paulo;

b) conservação e restauração de monumentos, obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, de propriedade privada, tombados, em comodato para museus ou em logradouros de exposição pública, instalados no Município de São Paulo;

c) apoio ao folclore, ao artesanato e às tradições populares regionais, no Município de São Paulo.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte em seus vários segmentos, realizados por residente no Município de São Paulo há no mínimo três anos.

Parágrafo único. Os acervos, coleções, monumentos, obras de arte e bens móveis formados, organizados, conservados, restaurados ou mantidos conforme o inciso III deste artigo somente poderão deixar o Município de São Paulo após decorridos seis meses da conclusão do ato beneficiado por esta lei, período no qual ficarão disponíveis para exposição pública em locais e períodos determinados.

Art. 4º Os projetos de natureza cultural a serem apresentados para fins de incentivo deverão visar o desenvolvimento das formas de expressão e dos processos de criação, produção e preservação do patrimônio cultural paulistano, dentro dos seguintes segmentos:

I - literatura;

II - artes plásticas;

III - música;

IV - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

V - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos.

Capítulo II

Da Avaliação dos Projetos

Art. 5º Os projetos serão submetidos à apreciação do Poder Público, na forma de edital a ser publicado, com prazos de apresentação e critérios de seleção dos projetos.

Parágrafo único. A publicação do edital de que trata este artigo deve ser feita, no mínimo, com sessenta dias de antecedência da data designada para as inscrições dos projetos, e o período para inscrição não poderá ser inferior a quinze dias.

Art. 6º Na apreciação dos projetos serão ponderados os seguintes critérios:

I - o atendimento dos objetivos estabelecidos pelo art. 3º desta Lei;

II - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

III - a qualidade artística e a experiência dos realizadores;

IV - a relevância cultural do projeto para a Cidade de São Paulo;

V - a compatibilidade do orçamento apresentado com os valores de mercado;

VI - a correta adequação na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no projeto;

VII - a contrapartida social e/ou os benefícios sociais e culturais com a realização do projeto;

VIII - o efeito multiplicador e a geração de empregos ocasionados pela atividade;

IX - a participação da comunidade e a acessibilidade da população de baixa renda;

X - o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios;

XI - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado;

XII - a valorização de projetos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou a uma obra.

Parágrafo único. A análise dos critérios de que trata este artigo não poderá caracterizar restrição à criatividade ou ao posicionamento do autor.

Art. 7º O proponente do projeto cultural a ser beneficiado nos termos desta Lei entregará ao órgão avaliador duas cópias do projeto, sob protocolo, devendo apresentar:

I - curriculum vitae, se pessoa física, e comprovação do exercício da atividade cultural respectiva por no mínimo um ano;

II - contrato social e relatório da empresa, se pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por no mínimo dois anos;

III - estatuto e relatório da Instituição, se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por no mínimo um ano;

IV - certidão negativa de débitos de tributos municipais com a Prefeitura Municipal de São Paulo, em nome do proponente;

V - planilha de despesas e receitas do projeto;

VI - cronograma de realização do projeto;

VII - planilha de execução física do projeto;

VIII - descrição do enquadramento do projeto nas hipóteses do art. 3º desta Lei.

Capítulo III

Da Tramitação dos Projetos

Art. 8º A aprovação ou a rejeição dos projetos apresentados na forma desta Lei será publicada no Diário Oficial, apresentadas as justificativas ao proponente, por via postal registrada, no prazo máximo de trinta dias a partir do protocolo do projeto junto ao órgão competente.

Art. 9º Da rejeição do projeto caberá recurso, no prazo de dez dias, devendo ser analisado pelo órgão superior no prazo máximo de trinta dias.

Art. 10. Sendo o projeto aprovado, será emitido em nome de seu proponente Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC, do qual constará o nome do proponente e sua qualificação, o número de protocolo do projeto, valor total autorizado do incentivo e prazo de validade para a captação dos recursos, além de outros dados considerados necessários.

Art. 11. O prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC será de 180 dias, a contar de sua emissão.

§ 1º A captação de recursos só poderá ser realizada durante o prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC.

§ 2º O prazo máximo para a execução do projeto será de 210 dias a contar do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC.

§ 3º A contagem do prazo de execução do projeto se dá a partir da primeira movimentação financeira, se a captação de recursos ocorrer antes do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC.

§ 4º Por solicitação do proponente, poderá ser prorrogado, por um único período de noventa dias, o prazo de execução do projeto, desde que o pedido seja feito até trinta dias anteriores à expiração do prazo do projeto.

Art. 12. A não execução do projeto Incentivado no seu respectivo prazo de validade acarretará ao seu proponente a suspensão, pelo prazo de um ano, de recebimento dos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Cabe recurso da decisão que impõe a suspensão de que trata este art. 12, para a autoridade superior, no prazo de dez dias contados da comunicação oficial do proponente, devendo ser julgado em até trinta dias.

Art. 13. O Poder Público confirmará o cronograma de execução do projeto, e emitirá, após parecer analisando a solicitação de recursos, Recibo de Investimento em favor do projeto.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo projeto cultural a troca do Recibo de Investimento por moeda corrente, junto ao investidor.

Capítulo IV

Dos Incentivos Fiscais

Art. 14. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo há pelo menos três anos poderão optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS no apoio direto de projetos de natureza cultural aprovados nos termos desta Lei.

Art. 15. Os débitos tributários já inscritos em dívida ativa ou sob fiscalização em auto de infração não poderão ser utilizados como incentivo nos termos desta Lei.

Art. 16. O proponente do projeto cultural aprovado, na posse de Recibo de Investimento, ficará responsável pela sua troca por moeda corrente, junto aos investidores de que trata o art. 14.

Art. 17. Serão prestadas contas dos recursos utilizados no prazo máximo de 240 dias do término da validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC, ao Poder Público, que acompanhará e certificará a execução do projeto.

Art. 18. Os Recibos de Investimento serão utilizados pelos investidores para abatimento de impostos, em suas respectivas datas de vencimento.

Art. 19. Para cada investidor, o percentual máximo de dedução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS é de até 50 % (cinquenta por cento) do valor devido.

Art. 20. Para financiamento dos incentivos aos projetos culturais nos termos desta Lei, serão utilizados até 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para cada exercício fiscal.

Parágrafo único. A consignação de verba própria para o cumprimento desta Lei constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 21. O limite máximo individual para investimento de cada investidor na forma desta Lei é de R\$ 10.000 (dez mil reais) por projeto.

Art. 22. O limite máximo individual para captação dos recursos desta Lei é de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por projeto.

Art. 23. Os valores fixados em reais nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 24. É vedada a emissão de novo Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC para um mesmo proponente antes da aprovação da prestação de contas referente a um Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC anteriormente emitido, e da comprovação da execução do projeto pelo Poder Público.

Art. 25. Os projetos incentivados por esta Lei deverão, obrigatoriamente, fazer constar em todo o material de divulgação e promoção dos projetos e da obra os seguintes termos:

I - brasão e/ou logomarca do Município, acompanhado do texto "Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de São Paulo" em áudio e por escrito em todo material impresso referente ao projeto e em área não inferior a 5% (cinco por cento) da capa de material visual e/ou em tempo não inferior a 5 (cinco) segundos em vídeo;

II - os realizadores de projetos beneficiados por esta lei deverão fornecer ao Poder Público Municipal, a título de contrapartida, no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade total de produtos ou bens culturais, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos culturais;

III - para projetos que possuam acima de 30% (trinta por cento) dos recursos utilizados financiados por outras fontes de receita, será estabelecida a contrapartida mínima de 5% (cinco por cento) da quantidade total de produtos ou bens culturais, no caso de objetos culturais, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos Culturais.

Art. 26. É vedada a contrapartida ou repasse, a qualquer título, de valores monetários ao investidor.

Art. 27. Ocorrendo dolo, fraude, desvio ou simulação na aplicação dos incentivos oriundos desta lei, caberá ao proponente a perda do direito de seu futuro usufruto e a aplicação de multa correspondente a dez vezes o valor do total do incentivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 28. A não execução, no todo ou em parte, por qualquer motivo, do projeto cultural incentivado por esta Lei, obrigará o proponente a recolher ao Município de São Paulo o valor total captado, e não aplicados na realização do projeto, incluídos os rendimentos financeiros do período, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir do fim da validade do respectivo CIFPC.

Art. 29. O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 30. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/11/2013, pág. 289

PROJETO DE LEI 01-00776/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

“Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis onde funciona a CEAGESP e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - PTU os imóveis construídos e utilizados pela Companhia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo - CEAGESP para a consecução de suas finalidades.

Parágrafo Único - A isenção que trata o “caput” deste artigo também abrangerá o imposto relativo ao excesso de área de terreno.

Art. 2º - A CEAGESP terá direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei desde que comprovada a utilização do imóvel de acordo com suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 3º - Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, a CEAGESP deverá informar ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 13/12/2013, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00868/2013 dos Vereadores José Police Neto (PSD), Ricardo Young (PPS), Toninho Paiva (PR), Abou Anni (PV), Eduardo Tuma (PSDB), Noemi Nonato (PROS), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Marquito (PTB), Marco Aurélio Cunha (PSD), Sandra Tadeu (DEM), Paulo Frange (PTB), Marta Costa (PSD), Ricardo Nunes (PMDB), Gilson Barreto (PSDB), Souza Santos (PSD), Atílio Francisco (PRB), Goulart (PSD), Jean Madeira (PRB), Natalini (PV), Mario Covas Neto (PSDB), Milton Leite (DEM), David Soares (PSD), George Hato (PMDB), Wadih Mutran (PP), Edir Sales (PSD), Ota (PROS), Coronel Camilo (PSD), Conte Lopes (PTB), Patrícia Bezerra (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB) e Roberto Tripoli (PV)

“Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passam a vigorar com os valores atualizados monetariamente pela inflação do período, apurada segundo o índice da IPCA-Fipe.

Art. 2º A partir do exercício de 2014, a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter as delimitações perimétricas constantes do Anexo II desta lei.

Art. 3º A tabela constante do artigo 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para Imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 150.000,00 - 0,3%

acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,1%

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00 + 0,1%

acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00 + 0,3%

acima de R\$ 1.200.000,00 + 0,5%

Art. 4º A tabela constante do artigo 8º-A da Lei nº 6.989 de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis com utilização diversa da referida no artigo 3º desta lei, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 150.000,00 - 0,4%

acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,2%

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00 0,0%

acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00 + 0,2%

acima de R\$ 1.200.000,00 + 0,4%

Art. 5º A tabela constante do artigo 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Territorial Urbano, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 150.000,00 - 0,4%

acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,2%

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00 0,0%

acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00 + 0,2%

acima de R\$ 1.200.000,00 + 0,4%

Art. 6º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 8º desta lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos:

Alessandra Labaki

- I- cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- II- utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
- III - utilizados exclusivamente como residência por aposentados e pensionistas com renda até 3 salários mínimos.
- § 1º Ficam concedidos os seguintes descontos aos imóveis utilizados exclusivamente como residência por aposentados e pensionistas, observado o art. 8º desta lei, segundo as faixas de renda:
- a. acima de 3 a 5 salários mínimos: 50%;
- b. de 5 a 10 salários mínimos: 30%.
- Art. 7º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 8º desta lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre:
- I- R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- II- R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 6º desta lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).
- Art. 8º As isenções e os descontos previstos nos artigos 6º e 7º desta lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.
- Art. 9º Para lançamento do IPTU relativo a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, a diferença nominal entre os créditos tributários do exercício do lançamento e os do exercício anterior fica limitada a atualização monetária levando em conta a inflação do período do crédito tributário total do IPTU calculado para o exercício anterior.
- § 1º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o "caput" deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais.
- § 2º No caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área, a redução do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano decorrente da limitação referida no "caput" deste artigo será distribuída proporcionalmente aos respectivos créditos tributários calculados para o exercício do lançamento.
- § 3º. Para a apuração da inflação no período será utilizado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) ou índice que vier a substituí-lo.
- Art. 10º A partir do exercício de 2014, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor total inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.
- Art. 11º O Executivo poderá atualizar, a cada exercício, os valores monetários estabelecidos nesta lei, desde que essa atualização não supere a inflação do período.
- Art. 12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas a Lei nº 7.954, de 20 de novembro de 1973, a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, e o artigo 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006." Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/12/13 às 14h00
Andre Macen RF 11-269

[Assinatura]

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 05/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/02/14 AS 17h

POR uma

SAÍDA: 11/02/14 AS: 19 h ASS.: *[Assinatura]*

Segue uma cópia do documento original
e papel de informação rubricado, sob folha
nº 99 e 100

Em 10/02/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Folha nº 99 fls. 67
 Processo nº 01-818/13
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Ref: Projeto de Lei nº 0818/2013

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0818/2013, de autoria de Vossa Excelência, o qual dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras livres no Município de São Paulo.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita tributária, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no **artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se que muito embora seja possível postergar a inclusão dos reflexos da aprovação da proposta na lei orçamentária, vinculando-se o início da

Folha nº 100 fls. 68

Processo nº 01-818/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

vigência da lei à sua efetiva inclusão, seja por iniciativa do Executivo, seja por emenda à peça orçamentária apresentada pelo Vereador no tempo oportuno, fato é que a proposta deve vir acompanhada, como acima mencionado, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois subsequentes, o que não ocorreu.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador MARIO COVAS NETO

RECEBIDO EM
20 / 02 / 2014
Ass. *[assinatura]*

29338

Cague m juntado 5, nesta data (documento)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 101 a 103 Em 22 / 04 / 14

Carmen Cristina Malavazzi 
RF, 11.197 - SGP-12



Câmara Municipal de São Paulo

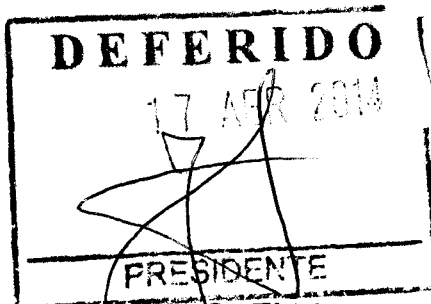
Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº 101 de fls. 270

Processo nº 01-818/13

Carmen Cristina Maravazzi
P. 2013 SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

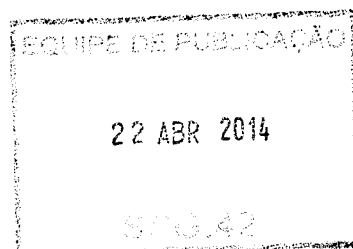


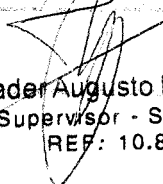
REQUERIMENTO "D"

13 - RDS
13-00554/2014

REQUEIRO, nos termos do art 223 do Regimento Interno, seja juntado a
estimativa de impacto orçamentário-financeiro (anexo) ao Projeto de Lei
818/2013 que se encontra em tramitação junto à Comissão de Constituição e
Justiça


Mario Covas Neto
Vereador



À Comissão de:
Justiça
22.09.2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/04/14 às 17h18
RF 11.197

Carla Cristina Albuquerque
Secretária



Folha nº 102 de 11 pgs. 272
Processo nº 91-818/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Mário Covas Neto

São Paulo, 16 de abril de 2014.

MEMO/21GV/ nº 12/14

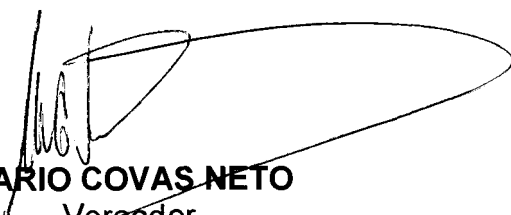
Ref. PL 818/2013

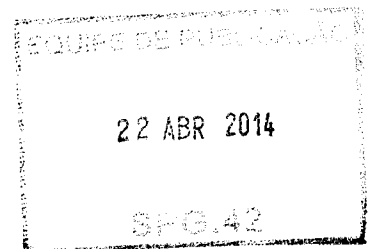
À CCJ

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício encaminhado por Vossa Senhoria, segue anexa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do referido Projeto de Lei, bem como a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme prevê a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Atenciosamente.


MARIO COVAS NETO
Vereador





Folha nº 103 fls. 173
Processo nº 01-818/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Mário Covas Neto

ANEXO AO PROJETO DE LEI 818/2013

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro para 2015, 2016 e 2017 é de, respectivamente, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) e R\$ 5.618.000,00 (cinco milhões, seiscentos e dezoito mil reais), com base em inflação prevista de 6% para 2015 e 2016.

A renúncia será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias tendo em vista que, no momento adequado, serão apresentadas emendas aos projetos de LDO e, se for o caso, de orçamento para a devida adequação das metas e das receitas.

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 17.30 em 22/04/14
Pela Isc
Ass: _____ N: _____ Ass: _____
Saída: _____

[A large diagonal line is drawn across the center of the page.]

Em 16/05/14
104 a 106 Em 16/05/14
Cristina Malavazzi
RP. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0818-13

16 - PAR
16- 00488/2014

Folha nº 104 de fls. 275
Processo nº 01-01813
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0818/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a concessão de desconto de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres do Município.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, foi informado que a estimativa do impacto financeiro para 2015, 2016 e 2017 é de, respectivamente, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) e R\$ 5.618.000,00 (cinco milhões, seiscentos e dezoito mil reais), com base em inflação prevista de 6% para 2015 e 2016.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0818-13

Folha nº 105 de fls. 276

Processo nº 01-818/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

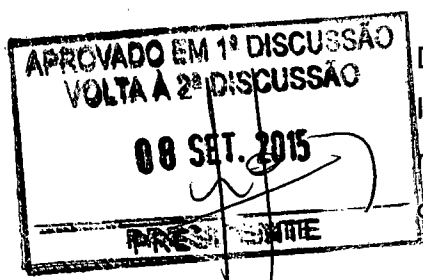
Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, cabe esclarecer que o Substitutivo proposto prevê que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto somos,

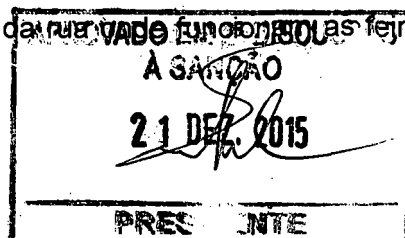
PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0818/13.**



Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedido desconto de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres do Município.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0818-13

Folha nº 106 de
Processo nº 01-818/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Parágrafo único. O desconto concedido nesta lei vigora enquanto a feira-livre funcionar no local beneficiado.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/05/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA
MALAVAZZI

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIROLI

MARCOS BELAZZANI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

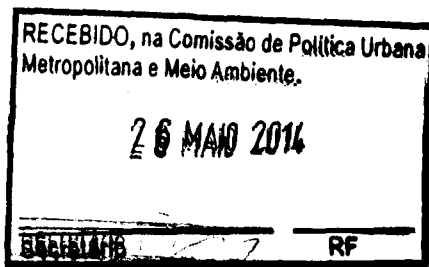
17 - REL.COM
17- 00497/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/05/14
Pág. 168 Col. 1
Conferido

Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 19/05/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197



Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Vereador / A Vereadores

NELO RODOLFO

Para relator,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente,
Em 27/05/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.

107 e 108 em 18/03/15
Marcos A. Leonidas
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
384/2015

Fls. 279
Folha nº 107 do proc.
nº 01.818 de 2013.
André Marcon
RE 11264

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 818/13.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, que dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras- livres, e dá outras providências.

De acordo com o autor, a iniciativa visa compensar moradores e estabelecimentos pelos prejuízos e impactos causados pelas feiras-livres, tais como: perda de clientes, acúmulo de lixo, poluição sonora.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto de lei. Aprovando, contudo, **Substitutivo** para prever que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como, quando estiver compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **Favoravelmente** à aprovação da proposição, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, considerando os aspectos relevantes contidos na presente iniciativa, igualmente se manifesta **Favoravelmente** à aprovação, nos termos do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/03/15

RELCOM
397/2015

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

AURÉLIO MIGUEL
DALTON SILVANO
JULIANA CARDOSO

GILSON BARRETO

NELO RODOLFO
PAULO FRANGE
SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 198 do proc.
nº 61.818 de 2013

André Marcon
RF 11264

PARECER CONJUNTO Nº
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 818/13.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON LEITE

OTA

PAULO BIORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 03 / 15
Pág. 107 Col. 01
Conferido _____

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Segum juntado 5 nesta data documentu(u)
e papel de informação rubricado 5 set. folhas(s)
109 e 110 Em 14 / 06 / 15
Rui do Valor Freire Ribeiro
RP. 11.035

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 109 do Proc.
Nº 01-818 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ALFREDINHO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18/06/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, declaro abertos os trabalhos da audiência pública do dia de hoje, que tem o objetivo de debate o Projeto de Lei nº 481/2014, do Vereador Donato, que dispõe sobre a inclusão nos serviço divisíveis, os resíduos recicláveis provenientes de resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre os outros, com característica de classe 2, conforme NBR 10004, da ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, independente da quantidade gerada, sendo resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com definição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Consulto se alguém no plenário quer se manifestar. (Pausa) Não tendo ninguém para se manifestar, dou como encerrada a audiência pública do PL 481/2014.

Passamos para o item 2, que é o Projeto de Lei nº 546/2014, do Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de Incentivo e Cidadania Ambiental.

Consulto se alguém no plenário quer se manifestar. (Pausa) Não havendo ninguém que se interesse em manifestar, dou por encerrada audiência pública do PL 546/2014.

Próximo item é o Projeto de Lei 818/2013, do Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a concessão de desconto do IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras livres e dá outras providências.

Consulto se alguém no plenário que se manifestar. (Pausa) Não havendo ninguém para se manifestar, dou por encerrada a audiência pública do PL 818/2013.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada a audiência pública dos referidos PLs.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>111</u> e folha de informação sob nº <u>10/09/2014</u>
--

Marcos A. Leonidas
Assessor
C. 1000

- "PL 818/2013, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB) Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 818/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requisição, juntados nesta data	Parcela para Informação	rubricados sob
Folhas de nºs	Documento	
772/737	em	5.1.1.76

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313



FL. Nº 112
Proc. nº 01-818/2013
Danillo Nunes da Silva
RF nº 11.313

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 01/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Com a presença dos alunos do curso de Gestão Ambiental da Universidade de São Paulo, Campus Leste, declaro abertos os nossos trabalhos. Esta é a quinta audiência pública de 2015 realizada pela Comissão de Finanças e Orçamento. Informo que esta reunião está sendo transmitida ao vivo pelo portal da Câmara, no endereço: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência estará disponível ao público no portal da Câmara, no link Audiência Pública, Registros Escritos.

Foi convidada para esta reunião a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que está representada pelos Srs. Márcio Ricardo, Diretor da Divisão; Carlos Yoshimori, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento e Marina Aun, Assessora da Secretaria. Muito obrigado pelas presenças.

Também foi convidada a Secretaria Municipal da Saúde, que nos solicitou, por impedimento do Sr. Secretário e de sua equipe, que duas matérias tivessem nova convocação para a apresentação de sugestões e contribuições, em especial o PL 516/2009, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e Instituição do Selo Verde Saúde. Essa foi a demanda apresentada a esta Comissão pela Secretaria Municipal da Saúde.

Também foi convidada a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, que indicou o Sr. Adriano de Almeida Cardoso, Supervisor de Feiras para nos acompanhar na audiência do dia de hoje.

Foram convidadas também as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Urbano, Cultura e Verde e Meio Ambiente. O nosso colega e ex-Vereador Celso Jatene, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, indicou o Sr. Paulo Pavan, Coordenador de Gestão Estratégica dos Equipamentos. Obrigado pela presença e mande um abraço ao nosso Secretário. Convidada também a Secretaria Municipal de Licenciamento.

O Sr. Gabriel Chalita, Secretário Municipal de Educação, ex-Vereador e colega

desta Casa, indicou o Sr. João Galvino. Convidadas também a Secretaria Municipal do Governo, a Procuradoria-Geral de Justiça e no Ministério Público foram acionadas a Coordenadoria da Área Cível do Consumidor; a Coordenadoria de Direitos Humanos, Educação e Saúde Pública; a Coordenadoria da Infância, Juventude e Idoso; a Coordenadoria do Patrimônio Público e a Coordenadoria do Meio Ambiente.

Também fizemos chegar convites ao Desembargador Renato Nalini, Presidente do Tribunal de Justiça; ao Sr. Roberto Braguim, Presidente do Tribunal de Contas do Município; e aos quatro Conselheiros que compõem a Corte.

Para que todos entendam a dinâmica dos nossos trabalhos, foram convocadas para a pauta do dia de hoje 12 projetos de lei. O instituto da audiência pública é uma obrigação da Lei Orgânica do Município e do nosso Regimento. Matérias que tratam de temas com certa complexidade têm a obrigação de o parlamento oferecer à escuta da sociedade. Portanto, a sociedade é informada, publicação em jornais de grande circulação, pelo menos duas publicações em jornais de grande circulação, publica-se no nosso portal, os parlamentares envolvidos podem fazer a sua divulgação para chamar a sociedade a participar, contribuir, criticar as matérias que estão em debate.

Lembro que a aderência ainda a esse modelo de participação da sociedade é muito baixo. Então ainda a Câmara tem uma dificuldade não pequena de envolver a sociedade nos temas legislativos, nos temas da Cidade, mas esse esforço tem de ser realizado e realizamos hoje uma etapa dele.

Anunciar o primeiro projeto de lei: PL 366/1999, apresentado originariamente pelo Vereador Aurélio Nomura, que passou a ter coautoria com o Vereador Laércio Benko, do PHS, cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências. O Relator na Comissão de Finanças e Orçamento é o Vereador Ricardo Nunes, do PMDB.

Pergunto a nossa equipe e já anuncio que todas as inscrições estão a cargo da nossa secretaria e todos aqueles que estão aqui poderão se inscrever para manifestação em relação aos projetos. Temos inscritos para essa matéria? (Pausa)

Há uma tradição na Casa de realização de defesa oral das matérias quando o projeto é chamado às audiências públicas. A Comissão de Finanças e Orçamento deve tornar isso uma rotina obrigatória. Os parlamentares ou seus assessores venham à Comissão para fazer a defesa oral da matéria, porque nem se traduz em importância a realização de uma audiência pública para o projeto se o autor não se coloca à disposição de fazer a defesa oral.

A assessoria do Vereador Aurélio Nomura vai poder fazer a defesa oral do projeto apresentado em 1999. Tem a palavra.

(NÃO IDENTIFICADA) – Bom dia a todos. Bom dia, Presidente, cumprimento a Mesa, todos os presentes, trata-se de um projeto de lei de autoria do Vereador Aurélio Nomura, de 1999.

Antes de falar sobre o projeto, estamos construindo um substitutivo até para atualizá-lo e adequá-lo. Há órgãos que já mudaram a sua composição, mas o projeto basicamente estimula uma solidariedade em relação à distribuição de alimentos. Ao desperdício existente nesses alimentos em condições de consumo.

Então o projeto cria com a sociedade civil, com órgãos do Município, representantes da Câmara, um estímulo para que esses alimentos sejam destinados a entidades filantrópicas, assistenciais, ou pessoas que não tenham condições.

Como disse, o projeto é de 1999, ficou muito tempo nas comissões e agora estamos construindo um substitutivo para adequá-lo à atualidade.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço à defesa oral da matéria. Convido o Sr. Adriano de Almeida Cardoso, indicado pelo nosso colega, Secretário Artur Henrique da Silva Santos, da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, para sentar conosco. Obrigado pela presença.

Temos inscritos para debater, sugerir, criticar o projeto de lei apresentado originalmente pelo Vereador Aurélio Nomura, em 1999, que tem agora coautoria com o Vereador Laércio Benko.

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

Tem a palavra o Adriano, da Secretaria do Trabalho, Empreendedorismo e Desenvolvimento, representando o Artur Henrique, trará informações sobre a matéria.

O SR. ADRIANO – Bom dia a todos. Meu nome é Adriano, sou Supervisor de Feiras e estou representando o Secretário Artur Henrique e o nosso Supervisor Geral de Abastecimento, Marcelo Mazeta, sobre a primeira pauta quero registrar que há um programa de segurança alimentar sendo desenvolvido pela cidade de São Paulo, e mais ou menos há uns 15 dias, o nosso Prefeito Haddad deu posse ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

O Banco de Alimento já existe e foi criado pela lei 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, sendo regulamentada pelo decreto 42.177. Então ele existe na Vila Maria e agora está se transformando além do Banco de Alimento, sendo um dos equipamentos no Centro de Referência de Segurança Alimentar. É um equipamento que vai atender, nós temos educação alimentar, essa parte de reaproveitamento ou aproveitamento, como usamos hoje em dia, integral de alimentos em que recebemos doações e distribuimos para as famílias que estão em risco de segurança alimentar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Como pode se notar a legislação é posterior à apresentação do projeto, que é de 99, então deve obrigatoriamente dialogar com a legislação mais recente, podendo conferir a ela nova redação atualizando até essas inovações, seja do Conselho, seja do Centro de Referência, que são as inovações dos últimos 15 anos. Na realidade estamos trabalhando com uma apresentação de um projeto de 99, a criação do Banco em 2002 e as inovações trazidas durante esse período.

Então sugiro ao Adriano e a equipe do Vereador Nomura um diálogo intenso nas próximas semanas. Se necessário for, mais uma audiência para encontro de informações e contextualização da matéria, a Comissão de Finanças está à disposição de vocês.

Mais algum inscrito? (Pausa) Não. Então vamos encerrar a audiência do primeiro item da pauta, projeto de lei 366/1999.

Próximo item, projeto de lei 30/2008, de autoria do Vereador Goulart, do PSD, hoje

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

Deputado Federal, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, aos imóveis que especifica e dá outras providências. Isenção a imóveis tombados e aqueles sujeitos às restrições inseridas no limite envoltório do imóvel tombado. Essa é a matéria tratada pelo projeto 30/2008, que tem na Câmara um intenso debate nos últimos 10, 12 anos, mas ainda nenhuma decisão. Não é o único projeto que abordou essa matéria, mas essa tem sido uma discussão recorrente na nossa Casa.

Importante lembrar que nos últimos 10 dias a Câmara aprovou uma isenção para imóveis que tenham atividade cultural dentro dele. Para os teatros comunitários e espaços de atividade cultural e naquele momento a Câmara optou por não debater o imóvel tombado, apenas aquele que tenha atividade. A Câmara espera a manifestação do Prefeito de sanção ao veto dessa matéria.

Mas o debate se faz necessário e é a Comissão e Finanças e Orçamento que tem essa tarefa. O relator será designado ao final do nosso debate. Então o projeto de lei nº 30/2008 receberá relator tão logo seja concluída a audiência pública de hoje. E importante nesse dia é a manifestação também da Secretaria de Finanças. Já temos inscritos? (Pausa) Não. Posso pedir a manifestação da Secretaria de Finanças, então? Deixo o microfone à disposição dos nossos dois colegas Márcio e Carlos para nos trazerem informações desse tema.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Bom dia a todos. Sou representante da Secretaria de Finanças. Nós temos alguns pontos a destacar em relação ao projeto. Primeiro em relação à questão do esvaziamento econômico do imóvel tombado. Há algumas situações em que não ocorre esse esvaziamento; parece que ele ocorre nos casos de venda do imóvel, mas pode não ocorrer nos casos de locação, principalmente se estiver localizado em algum ponto comercial. E há também situações em que não ocorre esvaziamento nem para venda; citando como exemplo o tombamento do City Lapa, que ocorreu há cerca de quatro anos. Então, em relação a esse projeto, não houve desvalorização. Ao contrário, houve uma valorização dos imóveis. O projeto concede isenção de caráter geral, afetando todos os imóveis tombados e

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

não apenas aqueles cujo tombamento foi concedido de forma individual, ou seja, que recai apenas sobre o proprietário. Ele também traz uma estimativa de impacto de cerca de 3,7 milhões de reais, mas não vem acompanhado de demonstrativo, de prospecto que possa fundamentar tais números e também não apresenta medida de compensação para cobrir tal perda de arrecadação, o que seria necessário para cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas as observações que eu tinha para fazer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Carlos, deixe-me explorar um pouquinho a sua presença com a gente. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio em algum momento manifestou desejo, intenção de discutir formas diferentes de tributação dos imóveis, sejam aqueles nos quais incide o tombamento, sejam aqueles que estão no raio envoltório? Em algum momento a Secretaria de Cultura, o Departamento de Preservação do Patrimônio, o Conselho do Patrimônio, a Secretaria de Finanças chegaram a dialogar? É lógico que parte dos imóveis tombados tem uma valorização, em especial aqueles que o tombamento restringe ainda mais o uso residencial. Esse é um fato. Muitas vezes, os bairros residenciais têm um ataque especulativo a partir da atividade econômica que tem um desejo de entrar para o bairro, e uma das fórmulas que a sociedade encontrou para essa tarefa de proteger o bairro é tombá-lo. Nem discuto se a melhor forma é o tombamento, mas foi a encontrada para a proteção dos bairros estritamente residenciais. Esse foi o exemplo inclusive dado por você quando citou o City Lapa, que é uma ZER, uma Zona Estritamente Residencial. Portanto, ao limitar qualquer atividade econômica no tombamento, acaba-se por garantir o zoneamento estritamente residencial, o que valoriza a atividade só residencial. Por outro lado, a Cidade tem um conjunto não pequeno de imóveis tombados em absoluta decomposição. Recentemente, a Secretaria da Cultura lançou uma quarta fase de um programa de recuperação de bens tombados. A pergunta é: em algum momento a Secretaria de Finanças e a Secretaria de Cultura estabeleceram um debate para compreender se a política fiscal pode ajudar nesse processo de preservação? Isso imaginando-se que a política fiscal muitas vezes serve ao

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

desenvolvimento econômico e se materializa na atividade cultural até de estímulo de atividade econômica dentro destes próprios tombados.

A Prefeitura, no final de 2012, recuperou dois importantes casarios do século anterior ao passado – um, hoje Casa da Imagem; o outro, o Solar da Marquesa, nas proximidades do Pátio do Colégio – e colocou lá dentro intensa atividade cultural, o que hoje garante a função social para esses imóveis. Mas posso aqui lhe falar de um pelo qual passo quase todo dia, próximo à Praça Pérola Byington, um prédio recuperado pelo proprietário que deve estar para alugar há pelo menos uns 10 anos, o Castelinho da Avenida Brigadeiro Luís Antônio. Nota-se que houve um esforço por parte do proprietário para recuperar o bem tombado, e há mais de 10 anos não consegue fazer essa local, e numa área absolutamente intensa de atividade econômica, que, portanto, poderia ter uma aderência.

Isso é um pouco para estimular um debate importante e estabelecer exatamente esse foco. Se o projeto abordou de maneira generalizada e pode ele não render à sociedade, pode um diálogo da Secretaria de Cultura, do Conselho do Patrimônio e da Secretaria de Finanças ativar algo que me parece fundamental à Cidade, que são os seus bens tombados, especialmente por conta do local onde eles estão. Os bens tombados, em geral, estão nas áreas mais nobres da Cidade, áreas exploradas há mais tempo, portanto onde os imóveis de valor histórico estão localizados – ou no centro da Cidade ou nos centros importantes dos bairros. Então, quando você vai aos bairros, acaba encontrando esses espaços.

Para tentar construir algo que não se esgote em uma manifestação importante trazida da necessidade de se estabelecer a compensação para cumprimento da Lei de Responsabilidade, dos demonstrativos que apontem esse valor apurado pela equipe técnica da Comissão de Finanças para essa matéria -, temos que avançar rumo a uma política fiscal que estimule a preservação do patrimônio declarado como importante para a sociedade. Porque, na realidade, quem declara um imóvel de valor histórico para a sociedade é o Poder Público. E se estamos dizendo tem valor para todos, parece-me que passamos a ser corresponsáveis na sua existência por um tempo maior do que aquele que não declaramos a importância. Isso,

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

portanto, insere-se num campo de diálogo, sim, da capacidade que o Município tem de fornecer condições a esses proprietários para que aquele bem de fato continue a existir por um período maior do que aquele que não teve tombamento.

Digo isso porque, do ponto de vista urbanístico, isso foi feito. Você autoriza o proprietário do imóvel tombado a transferir o direito de construir de que foi objeto aquele imóvel. Se o imóvel está localizado em uma área em que, em tese, ele pode construir mais do que está construído, ele perde esse direito de construir e transfere para um outro. Isso dá um resultado econômico, mas a manutenção desse imóvel continua havendo. É claro que o uso, em tese, garante a manutenção. Ao reconhecer imóveis históricos como de necessidade maior de manutenção e de preservação como outros, essa regra de ter algum benefício, parece-me algo salutar. Então, falo aqui um esforço. O projeto não é de minha autoria, mas é um tema recorrente na Casa, um esforço para que possamos estabelecer uma relação um pouco mais íntima entre autoridade executiva cultural de preservação do patrimônio e a Secretaria de Finanças, quem sabe, para oferecer algo com mais consistência. É lógico se a Secretaria assim concordar nos diálogos com o titular da pasta.

Temos inscritos para essa matéria? (Pausa) Não. Então, dou por encerrada e agradeço à Secretaria de Finanças a contribuição neste debate, do PL 30/08, de autoria do nobre Vereador Goulart, do PSD. Agradeço, também, a presença do Sr. Paulo José Borges, Supervisor Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Licenciamento, que também peço que componha a Mesa.

Muito obrigado.

Passemos ao item seguinte, PL 516/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. A Secretaria de Saúde solicitou a programação de uma nova audiência com a presença da equipe técnica da Secretaria de Saúde. (Lida a ementa do PL 516/09)

Há inscritos para essa matéria? (Pausa) Não há inscritos.

Reprogramaremos essa matéria.

Passemos ao item seguinte, PL 338/11, de autoria do nobre Vereador Claudinho de

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

Souza, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos esportivos no Município de São Paulo, e dá outras providências. Relator nobre Vereador Jair Tatto.

Inscrito o Sr. Daniel Carvalho Antão.

O SR. DANIEL CARVALHO ANTÃO – Bom dia a todos.

O PL 338/11 tem por objeto a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos de caráter esportivo.

Esses incentivos fiscais serão concedidos tanto para pessoa física, quanto para pessoa jurídica, bastando ter domicílio ou sede no Município de São Paulo. Os projetos esportivos serão de caráter não comercial e não lucrativo, nas modalidades esportivas de rendimento, de esporte comunitário e de eventos de lazer, desde a criação de escolinhas de futebol, até, por exemplo, realização de torneios em comunidades.

Seja pessoa física ou jurídica, ela deverá apresentar seu projeto, nos moldes do PL 338, para posterior aprovação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação. Se aprovado, o empreendedor receberá por doação, por patrocínio ou investimento, certificados emitidos pelo Poder Público, com o valor respectivo do incentivo.

Como será captado esse recurso público? Qualquer pessoa poderá contribuir, destinando o equivalente a 20% do IPTU ou 10% do ISS para a realização desse projeto. Para analisarmos o impacto orçamentário desse projeto, devemos juntar o total do IPTU e do ISS até alcançar o teto máximo de 2%, o que daria cerca de 300.565.000,00 reais, mais ou menos.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Milito na área esportiva também. Inclusive, sou Presidente Nacional da Confederação dos Técnicos e Treinadores de Futebol.

Esse projeto é de grande relevância para o esporte da cidade de São Paulo. Mas a Secretaria de Esportes não tem como dar o crivo para um projeto dessa envergadura. Isso porque a Secretaria não serve para nada. Só serve para desvio de verbas. Aí, os recursos vão

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

para o ralo.

Um projeto como esse tem de dar liberdade às entidades esportivas que tenham mais de três modalidades de esporte olímpico, que gerem emprego e que tenham, no mínimo, 50 a 100 mil menores em formação. Mas, quando esses recursos caem na Secretaria, aí vem a politicagem e as entidades sérias ficam sem verba.

O Ministério dos Esportes também é campeão de desvio de verbas. Há Ongs que receberam até 25 milhões e você ia até os endereços e nem sede havia. A Ong ficava na casa da pessoa e não havia formação alguma.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Sr. Laerte Brasil.

Chamamos para o debate a Secretaria de Esporte, trazendo, inclusive a leitura de como vem se comportando o Programa aprovado pela Câmara, em 2013, de autoria dos nobres Vereadores Celso e Orlando Silva, aprovado em 2013, na realidade.

O SR. PAULO PAVAN – Em 2013 e regulamentado agora em 2014.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em 2014, exatamente. Pode, então, trazer informações a respeito disso, até porque o projeto do Vereador Claudinho é anterior à apresentação do projeto do Vereador Orlando e, portanto, se insere num tema muito próximo. Não é a mesma coisa tratar de um projeto, mas são temas correlatos e assim a Secretaria tem, não só a oportunidade de trazer informações do programa que está implantado, como também avançar nesse debate.

O SR. PAULO PAVAN – Bom dia. Sou Paulo Pavan, representando a Secretaria de Esportes e o Secretário é o Sr. Celso Jatene.

O tema do Vereador Claudinho é muito oportuno, porque em 19 de dezembro de 2013 houve a lei aprovada nº 15.928, lei de incentivo ao esporte, justamente do Município, pela primeira vez na história da cidade de São Paulo, ou seja, já tínhamos a lei na esfera federal. E hoje já temos a lei de incentivo na esfera estadual e faltava a municipal.

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

O Decreto nº 54.832, de 12 de fevereiro, regulamentou esse projeto. Ele veio bem de encontro a justamente isso, redemocratizar o acesso à prática de esportes nos patrocínios, nos projetos, numa maneira geral, seja da comunidade, seja até do alto rendimento. Pessoas físicas e jurídicas puderam participar, se envolver, através das isenções que poderiam vir de ISS e IPTU. Consultando esse decreto, vocês conseguem pegar detalhes de percentuais de disposição de investimentos. Por parte da Secretaria de Esportes há a necessidade de investimentos de 10% do seu orçamento para que possa acoplar como uma contrapartida nesse sentido e fazer esporte.

Ao longo deste ano de 2015 a Secretaria de Esportes está montando essa coordenadoria específica de lei de incentivo ao esporte para a análise dos projetos e das propostas. Estamos aguardando também o envio de recursos da Prefeitura. Tão logo tudo poderá começar a ser colocado em prática. Vem ao encontro da lei que o próprio Vereador Claudinho já anteriormente estava buscando, talvez com alguns detalhes diferentes, alguns acertos e números diferentes, ou seja, na prática, fomentar e incentivar, ampliar os esportes.

O nobre Vereador José Police Neto é um grande incentivador disso. É uma pessoa que desenvolve muito os nossos clubes, colaborador assíduo de emendas parlamentares para fomentar o esporte em várias regiões daqui de São Paulo. Sabe bem como é isso, não é Vereador? Então, já temos uma lei regulamentada, que deverá entrar em prática muito em breve.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Então, temos uma legislação recente, que teve decreto também recente, mas que ainda não produziu os efeitos formais da lei. É a oportunidade de os clubes municipais, os CDCs, clubes da comunidade, buscarem incentivo de ISS e IPTU daqueles que pagam esses tributos à Cidade.

Então, ainda falta uma estruturação do núcleo que dentro da Secretaria responderá pela avaliação dos projetos apresentados. O Governo do Estado também tem uma lei similar a essa, que trabalha com o benefício do ICMS. E a União também tem um projeto semelhante, que trabalha com o Imposto de Renda.

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

O SR. PAULO PAVAN – Correto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Na realidade, o que aconteceu na Cidade em 2003 foi a inserção do Município nesse campo de incentivos fiscais a partir dos tributos que ele opera. Não é isso?

Então sugiro também ao Vereador Claudinho, e a sua equipe, que faça um intenso contato com o Secretário Celso Jatene para, quem sabe, nos ajudar na série de implantação desse núcleo técnico, cuja tarefa será árdua, de julgamento dos projetos e toda a modelagem, conseguindo, portanto, auxiliar nesse debate.

Há inscritos para debater o projeto do Vereador Claudinho de Souza?

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos. Sou Diretor da Divisão de Legislação. É uma honra estar de volta a esta Casa podendo debater esses projetos de suma importância para o Município.

Em relação ao PL 338/11, comungamos do entendimento do Dr. Paulo Pavan, que é justamente citar a Lei Municipal 15.928/13, que já foi regulamentada pelo Decreto 54.832/14 nesse sentido, inclusive passou pela Secretaria de Finanças essa manifestação do projeto de lei, que se converteu em lei no final de 2013.

Comparando a lei atual com esse projeto, percebemos que a Lei 15.928 é até mais abrangente do que o atual projeto apresentado pelo nobre Vereador Claudinho, porque ela trata de forma específica, direta, e atinge um espectro muito maior de atendimento esportivo, de entidades sociais, conforme o Dr. Paulo Pavan mencionou anteriormente. Por isso, entendemos que, talvez, o projeto pudesse ser reavaliado e, de repente, entrar em complemento.

Não somos contra, mas já existe um instrumento muito melhor, que é o Decreto, e agora é questão de acertar.

No artigo 3º e no artigo 4º desse projeto de lei, fala em certificado. Não sei se a história de certificados de investimento relacionados a tributos no Município de São Paulo tem sido muito eficaz. Talvez uma isenção trazida pela própria lei surta mais efeito, inclusive o

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

artigo 4º desse projeto fala de recursos financeiros em favor dos projetos. A percepção que temos é que o imposto seja destinado diretamente pelo contribuinte.

Só que como o tributo é obrigação que decorre de lei, não sei se é viável que o contribuinte indicasse a destinação, até porque a Constituição proíbe a vinculação de impostos, exceto para as atividades descritas no artigo 67, da própria Constituição.

E me parece que o ingresso, o valor econômico, tem de entrar nos cofres do Município para, então, ser feita a correta distribuição. E, talvez, a lei em si já trata de forma mais específica e mais atualizada sobre o incentivo ao esporte.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Acho que fica claro que a Câmara fez um esforço. Talvez o nobre Vereador Claudinho tenha auxiliado muito ao apresentar o projeto e, portanto, forçaram uma discussão da matéria, que acabou sendo consolidada, em forma de nova legislação, o projeto apresentado pelo Vereador Orlando Silva, que recebeu votação unânime nesta Casa.

Dessa forma, quero sugerir esse diálogo da equipe do Vereador Claudinho com a Secretaria do Esporte, visto que no momento a Secretaria busca as condições de recursos humanos e financeiras para dar concretude à lei, que me parece ser o maior esforço no momento, e não produzir uma nova legislação. Esse intenso contato com a Secretaria de Esportes permitirá avanços consistentes na área de promoção ao esporte na Cidade. Está encerrada a audiência pública do Projeto de Lei 338/11, do Vereador Claudinho de Souza.

Estão abertos os trabalhos da audiência pública do Projeto de Lei 501/11, da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – incidente sobre prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos de serviços de educação e assistência social.

A equipe da nobre Vereadora Juliana está presente para fazer a explanação? Não.

Passo a palavra à Secretaria de Finanças para as manifestações acerca da matéria apresentada, lembrando que há projeto similar a este, o item 08 da pauta, de autoria do nobre

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU pelas entidades filantrópicas e de assistência social estabelecidas no Município de São Paulo.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Sou Diretor da Divisão de Legislação da Secretaria de Finanças. Sobre este PL 501/11, a Secretaria de Finanças já teve a oportunidade de se manifestar em setembro de 2013.

A não incidência de tributos sobre prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, serviços de educação e assistência, está alçada a um patamar maior, que é a questão da imunidade constitucional. Talvez estivéssemos correndo o risco de até afrontar a Constituição ao tratar de isenção para essas entidades, porque a Constituição determina: “É vedado a União, Estados e Municípios impostos sobre entidades de assistência social sem fins lucrativos...”.

O espectro é muito mais amplo, é a nível constitucional, porque justamente a imunidade é uma não incidência já prevista na Constituição, justamente para permitir que essas entidades desenvolvam suas atividades assistenciais sem a eventual interferência do poder público.

Por isso, em que pese seu nobre ideal, este projeto não está prevendo isenção, mas sim a imunidade constitucional, que é também a Secretaria de Finanças que analisa. Existe uma divisão específica que analisa essa questão da imunidade, desde IPTU, ISS, imunidade sobre impostos em geral sobre as entidades sem fins lucrativos, serviços de educação e assistência social.

Sendo assim, o projeto acabou trazendo para nível municipal uma questão que é constitucional. Por isso, o nosso entendimento é que ele não é necessário, pois poderá infringir a norma constitucional.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Faremos chegar até a nobre Vereadora não só a manifestação de hoje, mas a manifestação de setembro de 2013 apontando essas fragilidades do projeto, assim como faremos chegar também essa

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

manifestação ao Relator.

Sugiro à Secretaria de Finanças uma cópia da manifestação de 2013 a esta Casa, para que possamos anexar aos autos desta audiência pública.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte. O PL 490/12, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o incentivo a práticas de esporte em academias e clubes desportivos para alunos de baixa renda, pró-esporte, através da isenção tributária parcial do ISS, e dá outras providências. O projeto é de 2012.

Há representantes do mandato do nobre Vereador Aurélio Miguel para fazer a defesa oral? Não.

O Sr. Paulo Pavan quer falar a respeito da matéria?

O SR. PAULO PAVAN – Hoje existem vários clubes em São Paulo, até tradicionais, utilizando o espaço público municipal. Esses clubes tiveram concessões há muito tempo, mas essas concessões não existem mais. O que existe hoje é uma comissão dentro da Secretaria de Esportes que avalia o espaço que está sendo utilizado.

Como eles não estão pagando ISS, no caso desses clubes especificamente, nem muito menos o valor específico de uma locação do espaço, que são clubes comerciais, que cobram mensalidades, manutenção, está se fazendo um estudo para avaliar a viabilidade de haver contrapartidas para incentivo ao esporte, para a utilização desses espaços e abrir mais para a comunidade mais carente, em especial, que tem dificuldade financeira de pagar um bom espaço, etc.

Sobre o incentivo das academias, é um segmento que está crescendo muito, as academias estão em grande escala na cidade de São Paulo, então é extremamente importante se houver possibilidade real desses espaços, será uma abertura muito maior.

São Paulo é muito grande. Hoje temos 49 clubes de administração direta, mas há possibilidade de mais espaços físicos e aumento do esporte na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Alguma manifestação da

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

Secretaria de Finanças?

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Vamos nos reportar novamente à Lei 15.928/13, com os mesmos argumentos anteriores.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. A diferença é que estabelece como modular uma atividade econômica.

Passo a palavra a Secretaria de Educação.

NÃO IDENTIFICADO – Bom dia a todos. Sem entrar no mérito da legalidade, mas do que propõe o projeto, existem alguns programas, dentre eles um programa nacional chamado Mais Educação Brasil, que incentiva a educação em período integral, que seria um tempo a mais da criança em outros equipamentos, além do equipamento escolar, ou seja, além dos muros das escolas.

Do ponto de vista da educação inclusiva que defendemos para as crianças da rede pública, se tivermos outros espaços para levarmos essas crianças para fazer outras atividades, contribuiremos muito para a educação da Cidade.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Há inscritos para debater o projeto? Não.

Agradeço a contribuição da bancada, Secretaria de Esportes; Secretaria de Educação; e Secretaria de Finanças.

Está encerrada a audiência pública do PL 490/12.

Passemos ao item seguinte, PL 497/12, da Vereadora Juliana Cardoso e Carlos Neder, que estabelece percentual mínimo no total de recursos destinados, na Lei Orçamentária, à publicidade e propaganda, ser aplicado em programas de educação para a saúde. Aqui é tema de elaboração orçamentária, hoje afeta à Secretaria de Finanças – não mais à Secretaria de Planejamento.

Pergunto se temos ou assessor da Vereadora Juliana Cardoso ou do atual Deputado Carlos Neder para sustentação oral da matéria. (Pausa) Não temos? Há desejo de

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

manifestação por parte da Secretaria de Finanças? (Pausa) Não? Na realidade, a pasta do planejamento orçamentário na Secretaria ainda está sendo retomada. Então, numa nova ocasião, teremos a oportunidade do diálogo. Lembro que o Relator da matéria é o Vereador Adilson Amadeu.

Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública relativa ao PL 497/2012.

Passemos ao PL 42/2013, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para entidades filantrópicas e de assistência social estabelecida no Município de São Paulo.

Há assessores da equipe do Vereador Eduardo Tuma para fazer a sustentação oral da matéria? (Pausa) Não temos? Pergunto à Secretaria de Finanças se deseja fazer a manifestação.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Sou o Carlos Yoshimori, representante da Secretaria de Finanças.

Em relação ao PL 42, nós observamos, reportando ao que o Márcio já comentou, que temos a previsão de imunidade para entidades de assistência social. Só que o PL é mto mais abrangente, contemplando, inclusive, imóveis locados, e também para contemplar os imóveis de posse das organizações de sociedade civil de interesse público, organizações sociais, objetivando beneficiar atividades de assistência e ação social. O PL é abrangente porque a Constituição Federal prevê imunidade para entidades de assistência social, porque a assistência social é um componente do sistema de seguridade social, e sua função é manter uma política destinado ao atendimento das necessidades básicas dos indivíduos.

As organizações sociais têm um conceito mto mais amplo. É uma qualificação, um título que a Administração outorga a uma entidade privada sem fins lucrativos para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público.

O PL também faz referência à ação social, que também tem um conceito...

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O projeto deixou alguém não isento?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Praticamente não. Está contemplando praticamente tudo. Então me parece que é um... é muito abrangente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Assim a gente extingue a área de receita... de arrecadação da Secretaria. Economiza, né? Se não temos quem tributar, acabamos economizando com aquele que é o agente da tributação.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Deixa de arrecadar mas também deixa de gastar.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – É, está tornando a tributação a exceção, e não a isenção como exceção; é a isenção como regra.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Como tem Relator, o Vereador Aurélio Nomura, distribuído ainda no período anterior, e essa é uma matéria importante para o debate, até porque vai sedimentando e pacificando os entendimentos de onde é possível ter isenção, de onde a imunidade já foi estabelecida pelo comando constitucional nacional, eu vou sugerir aos Colegas Vereadores que juntemos todas as matérias que tratam desse tema para realizar um único esforço junto com a Comissão de Constituição e Justiça para compreender os limites do legislador municipal frente a essa matéria.

Assim, a Casa chega a um entendimento e reduz a pressão de diversos projetos que tentam a mesma coisa por diversas formas. Então, vou sugerir aos membros da Comissão na reunião da quarta-feira que vem uma pauta única que irá trabalhar e abordar exatamente essas questões de isenção tributária para a área de assistência e desenvolvimento social, para a área de educação, para a área de fundações que prestam trabalhos na área de educação, assistência e trazer os proponentes dessas matérias para o debate. Portanto, buscar uma pavimentação para isso.

A Secretaria de Educação fará uma manifestação.

O SR. JOÃO GALVINO - Nossa manifestação não trata de concordar, nem de ser

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

contra. Ela mantém convênios com diversos institutos, ONGs, para diversas atividades, mas há uma que é básica e a maior da Cidade, os convênios com a primeira infância, as creches conveniadas.

Então, temos três tipos de convênios: os institutos, as ONGs, com prédios próprios e o plano de trabalho que a Secretaria de Educação oferece não cobre todos os custos. Isso é uma questão para um subsídio importante. Outro tipo de convênio funciona assim: as ONGs adaptam um determinado equipamento, casas e constituem a creche conveniada. Ambos pagam IPTU e impostos. No caso, falando no custo qualidade e criança, uma vez por menos custos, a entidade pode trabalhar com maior investimento pedagógico e não em outros custos.

Então, era somente uma reflexão, porque a nossa prioridade é atender um número muito maior de crianças. Atendemos só em creches, 233 mil crianças e a primeira infância e a demanda fora desses equipamentos equivale a 155 mil. Tínhamos de fazer uma força tarefa para buscar várias maneiras de fazer com que a gente traga para dentro dos nossos equipamentos as crianças de zero a três anos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Está aí a manifestação da Secretaria de Educação sugerindo a nossa aplicação quanto aos tributos incidentes nos imóveis que servem a primeira infância, ou seja, aos Centros de Educação Infantil, que atendem crianças de zero a três anos e que o Poder Público ainda tem uma dívida com a sociedade. Aproximadamente 230 mil crianças atendidas e 150 mil crianças que ainda precisam ser atendidas.

Temos inscritos? Não? Então, damos por encerradas e a sugestão para uma audiência exclusiva dessa matéria.

O próximo projeto de lei é o PL 244/2013, da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica. O relator é o Vereador Paulo Fiorilo.

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

Há alguém da equipe da Vereadora Juliana Cardoso? Não? Pergunto à Secretaria de Finanças se há manifestação sobre a matéria? Lembro a todos que entre 2009 e 2010, matéria dessa ordem foi debatida e deliberada por esta Casa. Lembro-me, ainda, da presença do Sr. Secretário de Cultura discutindo modalidades diferenciadas de ISS para o setor de promoção da Cultura.

Tem a palavra, então, para tentarmos encontrar essas consistências no PL 244/13.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Bom dia. Meu nome é Márcio Albuquerque. Sou Diretor da Divisão de Legislação.

A nossa divisão já teve a oportunidade também de se manifestar sobre esse PL 244, em 2013. Inclusive, citamos em nossa manifestação a Lei 15.948/13, que já trata de um incentivo muito mais abrangente para a Cultura. Lógico, não é exatamente o mesmo objeto. Aqui, o PL fala de cooperativas, mas trazemos o mesmo sentido, a mesma noção de já termos um PL mais abrangente e que dispõe sobre o incentivo à Cultura, do que esse que se trata especificamente de cooperativas. É a Lei Municipal 15.948/13. Parece-me que ela é mais abrangente que o PL 244/13.

Quando se fala também sobre cooperativa, resgatamos a Lei Federal 5.764/71, que fala do ato cooperado. Ou seja, quando o ato cooperado não é voltado diretamente para os seus associados, os resultados de suas operações podem e devem ser levados à tributação pelo fisco. Então, temos um certo receio.

Geralmente, quando chega à nossa divisão um projeto de lei de isenção, já ficamos com um pouco de receio. Primeiro, porque a isenção é uma exceção à regra da tributação. Não se discute, aqui, se o dinheiro é ou não bem aplicado, não é o caso. Mas, me parece que, quando se fala em isenção, tomamos um certo cuidado quando vamos tratar disso.

Como já houve a Lei 15.948/13, entendemos que ela é muito mais ampla que a isenção específica para as cooperativas culturais e, aí, nos reportamos à mesma questão do incentivo da Lei do Esporte.

Enfim, a lei foi feita para ser utilizada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Ok. No caso do projeto de lei de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, convertido em lei, temos o mesmo hiato desse que o Paulo nos trouxe. Existe a lei, existe a regulamentação, mas a efetiva aplicação da lei ainda está no campo do abstrato. É uma lei boa, é uma lei completa, uma lei abrangente, mas é uma lei que não produz efeito, porque não é aplicada. E, aí, o legislador continua a forçar uma nova intervenção. Então, vamos fazer chegar, tanto à Secretaria de Cultura, como à nobre Vereadora Juliana, essa manifestação, mas também fazer chegar ao Executivo essa intranquilidade que, me parece, os Parlamentares têm ao oferecer outras matérias em cima daquelas já deliberadas. Isso porque o resultado prático da legislação aprovada, ao não ser consubstanciar, remete a um novo esforço legislativo e não à aplicação da regra que já aí está.

Temos inscritos para essa matéria? (Pausa) Não temos inscritos.

Então, vamos para o próximo projeto. PL 601/13 de autoria do nobre Vereador George Hato. (Lida a ementa do PL 601/13). Relator é o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O nobre Vereador George Hato trouxe equipe para a sustentação da matéria? (Pausa) Não.

Pergunto à Secretaria de Finanças se tem desejo de realizar manifestação sobre a matéria ou se já produziu manifestação sobre esse tema. (Pausa)

O SR. CARLOS – Sou Carlos, representante da Secretaria de Finanças.

O PL 601 tem por objetivo alterar o artigo 28 da Lei 14.107, para que os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III, do artigo 28, somente ocorram quando improficuos os demais meios de intimação.

Ou seja, a publicação no *Diário Oficial* somente seria possível quando improficuos os meios previstos nos incisos I, II e III do artigo 28.

Somos contra o projeto por trazer um impacto muito grande em nossa Administração, não só em relação ao custo financeiro, pela postagem do AR; custo operacional, custo de pessoal para fazer o controle dos Avisos de Recebimento, para que seja registrada a intimação no sistema. Até porque existe um período bastante razoável para que

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

esses avisos retornem à Administração. Normalmente, esse retorno ocorre, demora cerca de 20 dias ou até mais. Muitas vezes, esses avisos chegariam após o prazo para a interposição do recurso.

Vale a pena citar aqui que temos um decreto que determina que os advogados sejam também intimados da decisão. Então, nas decisões da Secretaria, já consta a identificação do advogado.

Além disso, temos também o DEC, que é a domicílio eletrônico, por meio do qual as intimações serão feitas por meio eletrônico. Pelo menos inicialmente, o DEC vai contemplar apenas as pessoas jurídicas.

Então, imagino que com o DEC vamos resolver, em parte, o objeto do PL, que é exatamente o fato de os contribuintes não tomarem ciência porque as publicações ocorrem no *Diário Oficial*.

Mesmo em relação ao AR também existe uma crítica, porque a intimação também é presumida. Apenas para citar um exemplo, se o AR é entregue no prédio. Se o sujeito passivo mora em um condomínio, em um edifício, a entrega é feita na portaria. Quem que recebe o AR? É o porteiro. E o sujeito passivo pode não estar presente, ele pode estar ausente, pode estar viajando. Então, ela também é deficiente. O que poderia dizer que realmente ele recebeu seria a intimação com mão própria, que seria um custo maior ainda, porque, aí, sim, há a obrigatoriedade de o recebimento ser assinado pelo sujeito passivo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Essa é a 1ª ou a 2ª audiência pública dessa matéria, Secretaria?

O SR. – Acho que já é a segunda, porque já debatemos sobre esse assunto. Outro fator que deve ser considerado é que a Secretaria já encaminha uma correspondência para o contribuinte. Então, fazemos a publicação da decisão no *Diário Oficial*. Mas, além da publicação, fazemos o envio da carta ao contribuinte.

Em alguns setores, esse envio é feito antes da publicação, aproximadamente dez dias antes da publicação no *Diário Oficial*. Então, o contribuinte, na verdade, ganha um prazo

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

adicional, porque o prazo se conta a partir da publicação e não a partir do recebimento da carta.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Vou fazer uma sugestão para a Secretaria de Finanças encaminhar essa manifestação formal para que conste nos autos do processo. O Relator da matéria é o Vereador Paulo Fiorilo e está com o processo desde o dia 9/04/2014.

Então, frente à manifestação da Secretaria, a Comissão pode deliberar o conjunto de informações de como, não só o tempo, mas a forma de comunicação ao contribuinte, já vem sendo realizada.

Encerrada essa audiência pública. Passemos ao projeto de lei 818/2013, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, do PSDB, que dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres e dá outras providências.

Temos equipe do Vereador Mario Covas Neto para manifestação oral? Não?

Secretaria de Finanças, tem manifestação sobre essa matéria?

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Bom dia. Meu nome é Márcio Albuquerque, sou diretor da divisão de legislação.

A respeito desse PL 818/2013, a divisão de legislação já teve oportunidade de se manifestar. Agora, inclusive, no final de 2014, já passou por nós. O que a gente pode falar sobre esse PL primeiramente é a respeito do percentual, 50% de desconto no IPTU consideramos um percentual muito alto, esse valor em que pese a matéria ser interessante, inovadora, mas a gente entende primeiro essa questão do percentual. Mas não é nem esse o ponto que estamos discutindo.

Vemos da seguinte forma, quem esse projeto pode beneficiar? Não serão os feirantes, porque não são os proprietários da rua. Na nossa manifestação tivemos a oportunidade de questionar: “será que o direito de ir e vir está sendo limitado, ou seja, qual seria a dimensão do prejuízo que a feira livre poderia causar no interesse privado da pessoa

REUNIÃO: 15422 DATA: 01/04/2015

que mora naquela rua?"

Colocamos que as feiras livres ocorrem uma vez por semana em período matutino em locais servidos por transporte público, ou seja, não haveria em si uma constrição dos direitos de ir e vir. O desconforto que é alegado na justificativa do projeto de lei na verdade nós não conseguimos reconhecer. A questão da feira livre isenção, concessão e desconto de IPTU dos imóveis localizados no trecho de rua. Parece-me que é um período pequeno.

Colocamos na nossa manifestação a questão também da desmontagem das barracas que ocorrem no fim da feira. A varrição e limpeza urbana é feita pela Amlurb. Existem atos da Amlurb que preveem essa movimentação de desmontagem das feiras.

E a questão também dos prédios de abrangência. Se verificarmos somente os imóveis que estão no trecho da feira, e os imóveis que estão nas adjacências? Na prática é um desconto de difícil operacionalizar. Entendemos que não deveria ocorrer ou ser melhor maturada essa questão.

- Assume a presidência o Sr. Paulo Fiorilo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Okay. Consulto se há inscritos para falar desse projeto. Você quer falar? Seu nome, por favor.

Tem a palavra o Sr. Adriano, supervisor de feiras livres.

O SR. ADRIANO – Primeiramente temos que entender o que é uma feira livre antes de discutir a parte legal do processo. No Município de São Paulo hoje há 880 feiras oficiais operando em todas as regiões, numa média de 30 a 40 feiras por subprefeitura. Então, é uma imensidão de espaço ocupado. A feira é um equipamento de segurança alimentar, de abastecimento que chega à população de diversos locais de difícil acesso. Ela ocorre de 6h30min até as 14h30min oficialmente e depois há um processo de varrição, de lavagem de vias ocupadas pela feira.

Temos que entender que, quando há um projeto de lei desse porte, criam-se obstáculos para a implantação de novos equipamentos em outros lugares, o que vai lesar o erário público. Então, a criação e o planejamento de uma feira envolve a participação da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

FL. Nº 137
Proc. nº 01-818/2013
Danillo Nunes da Silva
RF nº 11.313

fls. 312

REUNIÃO: **15422** DATA: **01/04/2015**

subprefeitura, da CET, da SPTrans e da Secretaria do Trabalho, por conta do abastecimento. Se aprovado esse projeto de lei, teremos que consultar a Secretaria de Finanças para saber do impacto econômico, já que a feira atinge mais de 300 imóveis só na via principal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Consulto se há mais alguém inscrito (Pausa)

Não havendo mais ninguém inscrito, dou por encerrada a audiência pública do PL 818/13, do Vereador Mario Covas Neto.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 138
folha de informação pab
nº 134 de 26/01/16

Marcos A. Leonidas
Auxiliar de Administração
RF 515129

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 123 do Processo
nº 01-818 de 2013 fls. 314
Assinatura: [assinatura] DATA: 21/12/2015
REVISÃO: 303-SE
FL: 23 DE 220

- "PL 818/2013, DO VEREADOR MÁRIO COVAS NETO (PSDB). Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 818/2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0818 de 2013

26/01/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

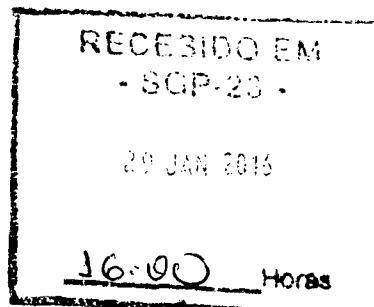
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 105 e nº 106 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 303ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

26/01/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Handwritten signature or scribble.

140
143
142
11
02
16



PRESIDÊNCIA

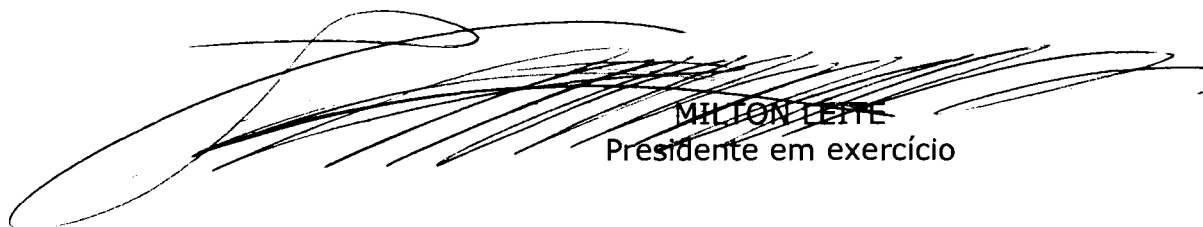
São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 133/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Lei nº 818/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras livres, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11-818/14/13

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 105/106 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 818/13)
(VEREADOR MARIO COVAS NETO – PSDB)

Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras livres, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido desconto de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras livres do Município.

Parágrafo único. O desconto concedido nesta lei vigora enquanto a feira livre funcionar no local beneficiado.

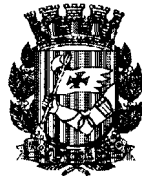
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.


MILTON LETTE
Presidente em exercício

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11-818/142
B

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 133, de 07 de janeiro de 2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 818/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 143
do processo nº 11-818 de 20.13, 11, 02, 16 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 11/02/16


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
144 a 145 e forma de informação
sob nº 146. ..147...148...

Ass: _____



Adelina Ciconi

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 144 de 322 fls. 322
Nº 144
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 5 de fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 43/16

Ref.: OF-SGP23 nº 133/2016

DOCREC
117/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 818/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, aprovado em sessão de 21 de dezembro de 2015, que concede desconto de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis localizados em trechos de ruas onde funcionam feiras livres.

Entretanto, a medida não detém condições de ser convertida em lei eis que ausentes os pressupostos para a concessão do pretendido benefício fiscal, a saber a aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva ou, ainda, a adoção de uma política pública de incentivo à determinada atividade ou região que o Estado visa incrementar.

Ademais, tratando-se de isenção parcial de caráter individual, a sua efetivação demandaria a análise, a cada exercício e a cada pedido do contribuinte, do cumprimento das condições necessárias para o seu reconhecimento, com a prolação de despacho pela autoridade competente, a teor do artigo 179, § 1º, do Código Tributário Nacional, procedimento trabalhoso e complexo, a exigir a criação de setor específico no âmbito da Administração Tributária, responsável pelo cadastro de imóveis e feiras, acompanhamento das eventuais mudanças do local de sua realização e execução das demais providências subsequentes, a gerar significativas despesas públicas.

É mister considerar também que as feiras são previamente programadas e adstritas ao período matutino de somente um dia por semana e implantadas em locais providos de transporte público, nos quais, ao seu término (entre 13 e 14 horas), são prestados os serviços públicos de limpeza urbana e varrição dos



Folha nº 145 do proc 2 fls. 323
Nº 01-212 do 13
Adelina Cicora - Ass. Parlamentar

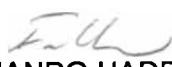
resíduos sólidos até a distância de 100 metros, não chegando, pois, a provocar transtorno tal que justifique compensação mediante a redução do tributo, apresentando, por outro lado, as vantagens de um mercado à disposição sem custos com deslocamentos.

Demais disso, o benefício outorgado pela proposta representa expressiva renúncia de receita, interferindo no planejamento das finanças voltadas ao desenvolvimento das políticas municipais, sem a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro dela decorrente, nem sua consideração na lei orçamentária anual, bem assim nas metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, assinale-se que, no atual elenco de isenções de IPTU, já estão contemplados os interesses sociais mais relevantes, podendo ser citadas as relativas ao único imóvel de aposentado ou pensionista (Lei nº 11.614/94), aos imóveis em que se estabelecem teatros e atividades culturais (Lei nº 16.173/15) e aos prestadores de serviços ou empresas instaladas nas Zonas Leste e Sul (Leis nº 15.931/13 e nº 16.359/16), não sendo o caso de se instituir novas modalidades de renúncia, sob pena de comprometimento do orçamento público.

Por conseguinte, sou compelido a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lgs
VT 818-13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 146

do processo nº 01-PL 818 de 2013, 17, 2, 16 (a) CC

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE:

Administração Pública

Finanças e Orçamento

116 FEV 2016

PRESIDENTE

À comissão competente:

117 FEV 2016

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Segue em anexo juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 147 e 148 Em 08/03/2021

André Marinho
Assessor Administrativo



SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Memo SGP.12 - nº 005/2016

São Paulo, 07 de março de 2016.

Memo SGP.12 - nº 05/2016

Folha nº 147 do Proc

Nº 01-818 de 20 13

Andre Marco

RF 11.264 - SGP

Exmo. Sr. Vereador

Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito, conforme as razões de veto cujas fotocópias seguem anexas:

VETOS TOTAIS
PL 323/2009 – Autor: Ver. Senival Moura (PT) "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e cooperativas de ônibus, concessionárias e permissionárias, realizarem atendimentos de cunho social nos fins de semana." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PL 193/2010 – Autor: Ver. Ricardo Teixeira (PV) "Dispõe sobre a disponibilização de armários para guarda material escolar aos alunos das escolas da rede municipal e privada do município de São Paulo, e dá outras providências." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
PL 194/2010 – Autor: Ver. Ricardo Teixeira (PV) "Dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no município, e dá outras providências." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
PL 047/2013 – Autor: Ver. Eduardo Tuma (PSDB) "Dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU - imposto predial e territorial urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PL 508/2013 – Autor: Ver. Marquito (PTB); Ver. Wadih Mutran (PDT). "Dispõe sobre a fixação do número da placa da motocicleta na parte posterior do capacete." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
PL 517/2013 – Autor: Ver. Paulo Fiorilo (PT) "Institui o programa vale-leitura a todos os profissionais de educação do município de São Paulo." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PL 687/2013 – Autor: Ver. Mário Covas Neto (PSDB) "Dispõe sobre a cassação imediata do alvará municipal de funcionamento ou de qualquer outra licença da prefeitura para funcionamento, além do impedimento de participação em



SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Memo SGP.12 - nº 005/2016

licitações de qualquer empresa que resista ao embargo administrativo ou judicial de construções civis, e dá outras providências." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PL 818/2013 – Autor: Ver. Mário Covas Neto (PSDB) "Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres e dá outras providências." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PL 136/2015 – Autor: Ver. Valdecir Cabrabom (PTB) "Dispõe sobre o incentivo ao cultivo da "citronela" e da "crotalária", como método natural de combate à dengue e dá outras providências." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
PL 282/2015 – Ver. Juliana Cardoso (PT) "Institui a visita exclusiva e antecipada dos professores da rede pública e privada de ensino nas exposições culturais e dá outras providências." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
PL 572/2015 – Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS) "Altera o "caput" do art. 1º da lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências. (ref. "telhado verde" para a cobertura de vegetação implantada sobre laje de concreto ou cobertura)." COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DETOS PARCIAIS

PL 544/2014 – Autor: Ver. Reis (PT)
 "Institui o programa Integra-bike São Paulo, e dá outras providências."
COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Como as razões do veto têm implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público e de ordem financeira, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

André Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo



SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 005/2016

Folha nº 148 do Proc.

Nº 01-212 de 2013

Andre Malcon

11.264 SGP 12

Ver. ALFREDINHO (PT) – sala 620

Arturino 29.284 08/03/16

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. GILSON BARRETO (PSDB) – sala 721

Altamir Barreto 24.302 08/03/16

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) – sala 307

Ingrid Formiga 8638708 08/03/16

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – sala 509

Maria J. Neto 924263 08/03/16

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Ver. REIS (PT) – sala 706

Katia L. Reis 29.275 08/03/16

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. CALVO (PMDB) – sala 710

Sabrina Chaponi 84971050 08/03/16

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

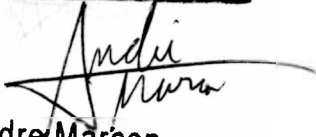
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) – sala 1019

Jonas Camisa Nova 825110 08/03/16

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria PL 818/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=285090>.

A SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP 23 / 03 / 2016



Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264